Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 73

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 25 de abril de 2024

Projeto que cria Dia de Valorização da Vida do Nascituro é aprovado

OTOS: JARBAS ARAÚJO

Matéria foi acatada em primeira discussão sob protestos do movimento feminista

plenário da Alepe deu aval ontem, em primeira discussão, à iniciativa de criação do Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascituro, de autoria de Renato Antunes (PL). De acordo com o Projeto de Lei nº 1232/2023, a data comemorativa será em 8 de outubro.

Além de promover a vida intrauterina, a matéria busca estimular a consciência social e estatal de acolhimento e proteção das mulheres, especialmente das gestantes. Na justificativa da matéria, o parlamentar argumenta que, no Brasil, "muitos grupos de pressão pretendem avançar na pauta da descriminalização da prática abortiva".

Das galerias, mulheres representando o movimento feminista reagiram aos posicionamentos sobre o projeto com gritos de "gravidez forçada é tortura", "o Estado é laico" e "defensor de estuprador".

Antes da votação, as deputadas Dani Portela (PSOL), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (União) e os deputados Doriel Barros (PT), Waldemar Borges (PSB) e José Patriota (PSB) se posicionaram contra a proposta. Já os deputados Pastor Cleiton Collins (PP) e Joel da Harpa (PL), além do autor do texto, Renato Antunes, defenderam o projeto.

DEBATE

"Essa data foi proposta, inclusive, pela vossa santidade o Papa João Paulo II, numa forma de celebrar a vida intrauterina e a garantia do cuidado da mulher no período de gestação. Nessa matéria, não está se falando sobre o direito do aborto, inclusive essa Casa não tem legitimidade para debater este tema", justificou Renato Antunes.



PLENÁRIO – Parlamentares se posicionaram contra e a favor da proposta apresentada por Renato Antunes

Joel da Harpa se contrapôs à acusação de que apoiar a pauta é favorecer o estuprador. O deputado defendeu a castração química e a pena de morte para quem comete o crime de estupro de vulnerável.

"Quem defende o inocente que está sendo gerado dentro do ventre? Porque o estuprador tem advogado pra ir na porta da cadeia diante do juiz", questionou.

Para Pastor Cleiton Collins, o projeto representa uma celebração à vida. O parlamentar criticou a atuação do grupo de manifestantes nas galerias e afirmou que elas não representam a grande maioria das mulheres.

"Vocês nasceram e tiveram direito à vida. Agora uma data tão importante comemorada mundialmente, nacionalmente, não pode ser comemorada estadualmente? Isso é um absurdo", declarou.

Dani Portela ressaltou que a justificativa de defesa da vida intrauterina é falaciosa e esconde a intenção de privar de mulheres, meninas e pessoas que gestam o direito ao aborto.

A deputada destacou que, mesmo nos casos em que a legislação brasileira garante a realização do procedimento, como estupro, risco de vida para a mãe e anencefalia fetal, o discurso religioso busca condenar e impedir mulheres de exercerem esse direito.

Ela salientou que forçar a manutenção da gravidez nes-

sas situações pode ser considerado tortura. "Esse discurso religioso, que supostamente é sobre a vida, sempre foi um debate sobre controle dos nossos corpos, dos nossos úteros e das nossas vidas", enfatizou. Para a parlamentar, o aborto deveria ser uma decisão individual da mulher, e não uma escolha do estado.

Rosa Amorim endossou a fala de Dani Portela. A deputada frisou que apenas 3,6% dos municípios brasileiros oferecem o serviço de aborto legal nas suas redes de saúde. Para ela, a proposição é mais um óbice aos direitos das pessoas que gestam.

"Sob esse discurso de valorização da vida do nascituro, o deputado e todos que votarem a favor desse projeto abrem mão da vida de centenas de mulheres, meninas e pessoas que morrem com a prática clandestina de aborto, inclusive nos casos em que deveriam ser assistidos pelo estado".

O deputado Doriel Barros ponderou que acatar a criação da data significa legitimar a supressão dos direitos de uma criança que busca acesso ao aborto legal.

Socorro Pimentel, que é médica pediatra, também se colocou contra a matéria. A parlamentar revelou ter feito o acompanhamento do pré-natal de diversas crianças vítimas de estupro, e que essa experiência a fez se solidarizar ainda mais com a causa feminista.

Waldemar Borges encaminhou a votação contrária à matéria pela bancada do PSB. José Patriota se disse solidário a todas as mulheres e defendeu o direito delas de fazerem suas escolhas.

Também votaram contra a proposta as deputadas Débora Almeida (PSDB) e Simone Santana (PSB) e os deputados Mário Ricardo (Republicanos) e Sileno Guedes (PSB).



DEFESA – Renato Antunes diz que projeto de lei celebra a vida intrauterina e o cuidado da mulher na gestação

DIREITO – Para Dani Portela, projeto esconde intenção de restringir a interrupção da gravidez prevista em lei

Continua na página 2

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Continuação da página 1

NOTA DE REPÚDIO

O deputado Edson Vieira (União) se solidarizou com o Sindicato dos Professores de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste Setentrional. O parlamentar leu uma nota de repúdio do sindicato contra a Prefeitura do município.

O manifesto contra a gestão municipal ocorreu por conta da prefeitura ter entrado com ações na justiça contra seis professores da rede municipal de ensino por terem feito críticas à gestão da prefeitura.

O prefeito exigiu que os profissionais dessem explicações diante do juiz, sobre ameaça de serem processados criminalmente por calúnia, difamação e injúria, além do pagamento de 10 mil reais por danos morais.

O sindicato chamou a gestão municipal de Santa Cruz de "antidemocrática", e criticou "a relação truculenta com a categoria e a retirada de direitos desde o início do mandato". O deputado Edson Vieira lamentou a atitude do prefeito e ressaltou a importância da democracia e da valorização da educação.

SÃO BENTO DO UNA

A posse de dois educadores de São Bento do Una, no Agreste Central, no cargo de reitores de universidades federais repercutiu no plenário da Alepe.

A deputada Débora Almeida (PSDB) comemorou a nomeação de Airon Melo e de Marcelo Pereira para comandar as Universidades Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape) e a de São João del-Rey



REPÚDIO – Edson Vieira divulgou nota do Sindicato dos Professores contra a gestão da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe

(UFSJ), no estado de Minas Gerais, respectivamente.

Na tribuna, a parlamentar ainda criticou a gestão da educação em São Bento do Una, apontando o retrocesso dos indicadores da área. "A última edição dos dados do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco, o Saepe, demonstram a queda maciça dos níveis de proficiência média dos nossos alunos", lamentou.



EDUCAÇÃO - Débora Almeida destacou a nomeação de professores de São Bento do Una como reitores de universidades federais

MINUTO DE SILÊNCIO

O deputado Izaías Régis (PSDB) subiu à tribuna ontem para pedir um minuto de silêncio pela morte do presidente da Câmara de Vereadores de Terezinha, Messias Pereira, no Agreste Meridional. Ele faleceu ontem em um acidente de moto. O parlamentar registrou que era amigo do vereador e expressou sua tristeza pelo ocorrido.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Reunião extraordinária

Reajustes para servidores são aprovados

Alepe realizou ontem à tarde uma reunião plenária extraordinária. A realização de duas reuniões no mesmo dia possibilitou que os projetos pautados fossem aprovados em primeiro e segundo turno.

Entre as propostas que já podem ser submetidas à sanção do Poder Executivo estão dois projetos enviados pela governadora Raquel Lyra. Eles reajustam valores pagos para policiais militares inativos e civis aposentados que são designados para reforçar os quadros das corporações.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1673/2024 aumenta a retribuição financeira de agentes e escrivães de Polícia Civil aposentados destacados para tarefas administrativas. O valor passa de R\$ 1.800 para R\$ 2.506. A matéria também reduz o quantitativo de vagas disponíveis para essa designação, de 800 para 700.



APROVAÇÃO - Projetos que tratam de reajustes salariais foram acatados em dois turnos pelo plenário da Assembleia Legislativa

Já o Projeto de Lei (PL) nº 1672/2024 trata do aproveitamento de inativos militares em tarefas de segurança e administrativas. Para as 1.633 vagas de guarda patrimonial, o valor a ser pago passa de R\$ 1.250 para R\$ 1.450.

O texto aprovado ainda cria 300 vagas de guarda de Organização Militar Estadual, com retribuição de 1.700 reais, e outras 300 vagas de auxiliar administrativo, com retribuição de 1.600 reais. Com isso, as atuais 3.434 vagas disponíveis para militares inativos designados passarão para 4.034 no total.

FUNCIONALISMO

Também foram aprovados, em dois turnos, reajustes para servidores do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Assembleia Legislativa. Os projetos que tratam desses reajustes são: PL nº 1775/2024 – Reajuste

de 5% para servidores efetivos do Tribunal de Contas (TCE-PE); PL nº 1782/2024 - Reajuste de 6% para servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE); PL nº 1870/2024 - Reajuste de 5% para os servidores do Tribunal de Justica de Pernambuco; e PL nº

1871/2024 – Reajuste de 7% para os servidores da Alepe.

Os reajustes de subsídios citados são relativos aos servidores administrativos de cada entidade, não alcançando os membros de cada poder, como juízes, conselheiros, promotores

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela Superintendência de Comunicação Social.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; Chefe do Departamento de Jornalismo: Haymone Leal Ferreira Neto; Gerente de Imprensa e Site: Edson Alves de Assis Junior; Pauta: Tatiane Cybelle Góes; Edição do DO: Carlos Sinésio; Reportagem e edição das matérias: André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Fellipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabella Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; Gerente de Fotografia: Roberto Soares; Edição de Fotografia: Breno Laprovitera; Repórteres Fotográficos: Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; Roberta Guimarães; Fotógrafo Arquivista: Gabriel Laprovitera; Diagramação e Editoração Eletrônica: Filipe Aca; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2126 PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br













Comissão aprova projetos que criam rota turística no Sertão e incentivos ao polo de confecções

Proposta que cria a Rota da Ovinocaprinocultura visa beneficiar 33 municípios sertanejos

Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovou ontem, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordnária (PL) nº 1466/2023, que cria a Rota da Ovinocaprinocultura. A finalidade é promover o desenvolvimento sustentável de 33 municípios pernambucanos. O grupo parlamentar acatou ainda o PL nº 1670/2024, que cria o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste, o PE Produz Polo de Confecções.

Além de contribuir para o avanço da economia local, a medida prevista no PL 1466/2023 visa incentivar o turismo nas cidades reconhecidas como produtoras, em larga escala, de caprinos e ovinos. Autor da iniciativa, o deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade) argumenta, na justificativa da matéria, que a atração de visitantes pode incrementar setores como hotelaria e comércio.

"A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza e a história de cada uma delas. garante ainda mais atrativos para conhecer, retornar e, inclusive, aprender sobre o processo de criação dos animais, cujas técnicas de produção passam de geração em geração", observa o deputado.

Para a relatora da proposta no colegiado, deputada Débora Almeida (PSDB), a criação da rota é muito importante, por levar incentivo e um olhar para municípios que estão localizados, principalmente, no Sertão. "No último final de semana, eu tive a oportunidade de participar de um torneio leiteiro. inclusive com a participação de produtores da caprinocultura. Esse é um segmento de fundamental importância para nosso Estado", defendeu.

POLO DE CONFECÇÕES

O grupo parlamentar, presidido pelo deputado Mário Ricardo (Republicanos), ain-



ECONOMIA - Comissão de Desenvolvimento acatou propostas que beneficiam municípios do Agreste e do Sertão

da acatou, por unanimidade. o PL nº 1670/2024, da governadora Raquel Lyra, que cria o PE Produz Polo de Confecções. Uma emenda modificativa ao PL, apresentada pelo deputado Joaquim Lira (PV), foi rejeitada pela Comissão. A alteração proposta buscava incluir Vitória de Santo Antão (Mata Sul) na lista de municípios beneficiados.

Presente à reunião, o deputado Edson Vieira (União) elogiou a iniciativa do Poder Executivo. "Venho daquela região, especificamente de Santa Cruz do Capibaribe. Acredito que esse programa vai dar uma dinâmica bem maior. Vai dar um fôlego aos micro e pequenos empreendedores do polo de confecções. Eu fico muito feliz em poder votar nesse projeto pela sua originalidade", ponderou.

Com a rejeição em duas comissões de mérito (Finanças e Desenvolvimento Econômico), conforme estabelece o Regimento Interno, a emenda proposta por Joaquim Lira foi arquivada e, portanto, não será apreciada quando o PL for votado pelo plenário.

DESASTRES NATURAIS

A Comissão de Finanças aprovou ontem o PL nº 1.474/2023, que permite a aplicação de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (Fema) em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

A iniciativa do deputado João de Nadegi (PV) altera a Lei nº 17.134/2020, que disciplina o Fema, acrescentando a possibilidade de uso da verba da reserva para essas medidas. A proposta recebeu parecer favo-

rável do relator, deputado Izaías Régis (PSDB), e foi aprovada por unanimidade pelo colegiado.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A Comissão de Ciência e Tecnologia, por sua vez, aprovou o PL nº 1.385/2023, que cria a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica. Apresentada pela deputada Socorro Pimentel (União), a proposição recebeu mudanças no colegiado de Administração Pública. A proposição está alinhada ao Plano Nacional de Educação (PNE) e prevê ações como expansão da oferta de cursos profissionalizantes de acordo com as necessidades locais, capacitação digital e articulação entre instituições de ensino, setor produtivo e órgãos públicos.

Durante o encontro, a presidente do grupo parlamentar, deputada Simone Santana (PSB), destacou a 12ª edição da Revista Inovação e Desenvolvimento, publicada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Facepe). Nesta versão, a publicação dá ênfase ao protagonismo feminino, compilando ensaios, artigos e reportagens de mulheres pernambucanas.





PROTEÇÃO - Finanças aprovou a aplicação de recursos do Fema em ações de prevenção de desastres naturais



DESTAQUE - Revista lançada pela Facepe faz reconhecimento à produção científica de mulheres pernambucanas

Autismo: fila de diagnósticos e falta de centros especializados são desafios em Pernambuco

Audiência pública na Alepe debateu sobre as necessidades das pessoas com TEA

ais de um terço dos municípios .nambucanos possui profissionais capacitados para diagnosticar o transtorno do espectro autista e realizam atendimento em unidades básicas de saúde sem as condições adequadas. O dado foi apresentado ontem durante audiência pública promovida pela Comissão de Cidadania da Alepe para debater a importância da conscientização do autismo. O levantamento foi realizado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE).

Segundo o auditor do TCE João Francisco Alves, o Tribunal avaliou como falho ou inexistente o atendimento do autismo em Pernambuco porque faltam políticas públicas capazes de garantir direitos como saúde e educação.

"Hoje, Pernambuco não gasta qualquer valor específico para a temática do autismo. Paraíba e Bahia têm centros específicos para o TEA, o Pará já vai no quinto núcleo especializado no atendimento de pessoas autistas", relatou o auditor. "A gente faz uma pergunta: o Pará e Pernambuco têm uma diferença significativa em relação a orçamento? Não tem", afirma.

FILA PARA DIAGNÓSTICO

O debate de ontem foi presidido pelo deputado Pastor Júnior Tércio (PP), que solicitou a audiência, e teve a participação também do deputado João de Nadegi (PV).

A presidente da Comissão de Cidadania, deputada Dani Portela (PSOL), destacou a estimativa de que a fila para diagnóstico chega a 10 mil famílias. Mesmo depois de conseguir diagnosticar uma criança com TEA, as dificuldades continuam, acrescenta a deputada.

"Na última reunião desta Comissão, escutamos mães autistas do município de



ESCUTA – A Comissão de Cidadania ouviu as demandas das famílias de pessoas com autismo no Estado

Olinda que relataram que o município está fazendo rodízio com seus filhos. Diz: não venha para aula porque não tem assistente para ficar com seu filho hoje", denunciou a deputada. "A criança está indo uma vez por semana para a escola, no máximo duas. E isso não é uma realidade isolada de Olinda."

A parlamentar relatou também que o convívio com o enteado, um adolescente autista de 14 anos, traz muitos exemplos da necessidade de políticas que se estendam para além da infância.

A opinião é compartilhada por Cínthia Cardoso, do Projeto Inclusão é Vida

DEMANDAS - Centros especializados e inclusão escolar

são pedidos das famílias de pessoas com autismo

e mãe de Nuno, um adolescente de 13 anos com autismo. Mesmo sendo diretora de uma clínica, ela relatou dificuldade para conseguir profissionais para atendêlo, e disse que os planos de saúde também passam a recusar tratamentos quando os pacientes deixam a pediatria.

DIAGNÓSTICO TARDIO

O diagnóstico fora da infância é um desafio na visão do médico psiquiatra João Carlos Leitão, que também é autista e convive com falta de preparo dos próprios colegas. Ele acredita que o número de 2 milhões de brasileiros com autismo, 1% da população, é subnotificado,

os pacientes deixam sneros com autismo, 176 da população, é subnotificado,

COBRANÇA – Para João Francisco Alves, Pernambuco deveria ter centro especializado para pessoas com TEA

e alertou para os prejuízos do diagnóstico tardio.

A criação de CAPS específicos para neurodivergentes foi uma das propostas para melhorar o atendimento. As atuais unidades do CAPS, quando existem, são voltadas a outras questões, como a dependência de álcool e drogas.

"Quem não é dependente químico, onde é que se encaixa? Na verdade, as pessoas no espectro autista têm transtornos de hiperfoco, transtornos sensoriais, transtornos de aprendizagem, transtornos de habilidade sociais", explica o psiquiatra.

DEMANDAS DAS FAMÍLIAS

Uma pauta de reivindicações das famílias, como inclusão escolar e centros especializados, foi apresentada por Poliana Dias, presidente da ONG Amar. Ela também pediu atenção para a saúde mental das famílias.

Falta de oportunidade no mercado de trabalho, negativa de matrículas e de transporte foram outras dificuldades relatadas nas falas de pessoas presentes na audiência.

Elas pediram parcerias do Estado com as clínicas particulares para fazer andar as filas de espera, enquanto a rede pública não conseguir suprir a demanda.

Os participantes reclamaram da ausência do Governo do Estado, que foi convidado mas não enviou representante. Também cobraram os resultados das outras audiências públicas já realizadas na Assembleia Legislativa sobre o tema e também da Comissão Especial do Autismo, instalada no ano passado.

A deputada federal Clarissa Tercio (PP/PE), que estava na audiência, garantiu que os pleitos recebidos pelo Legislativo são encaminhados aos órgãos competentes e aos representantes do Poder Executivo.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1981, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Submete a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 1982, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Aprova indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca" referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 1983, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Aprova indicação da prefeitura do município de Panelas ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Agreste do Estado do Parraphysos

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Panelas ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca" referente à Recião Agreste do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ato

ATO Nº 1309/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 1957/2024, de autoria do Deputado João Paulo, aprovado pelo Plenário no dia 24 de abril de 2024,

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Naval em Pernambuco, tendo como Coordenador-Geral o Deputado João Paulo, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA	PSDB
DEPUTADO DIOGO MORAES	PSB
DEPUTADO EDSON VIEIRA	UNIÃO
DEPUTADO JARBAS FILHO	MDB
DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA	PC DO B
DEPUTADO JOAQUIM LIRA	PV
DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA	PSB
DEPUTADA ROSA AMORIM	PT
DEPUTADA SIMONE SANTANA	PSB
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL	UNIÃO

Sala Torres Galvão, em 24 de abril de 2024

ÁLVARO PORTO Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: ROSA AMORIM (PT), JÚNIOR TÉRCIO (PP), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à **Audiência Pública** deste colegiado técnico a ser realizada no dia **30 de abril, às 10h, no Auditório da Câmara Municipal de Caruaru**, localizado na Rua Quinze de Novembro, 201 - Nossa Sra. das Dores, Caruaru - PE, com o seguinte tema:

"AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS COSTUREIRAS NOS POLOS DE CONFECÇÕES DE PERNAMBUCO"

Recife, 24 de abril de 2024.

DANI PORTELA Presidenta (REPUBLICADO)

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

 ${\bf 1^o\ Vice\text{-}Presidente},\ Deputado\ Aglailson\ Victor$

 ${\bf 2}^{\rm o}\,{\bf Vice\text{-}Presidente},\,{\bf Deputado}\,\,{\bf Francismar}\,\,{\bf Pontes}$

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1° Suplente, Deputado Rodrigo Farias

 2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3° Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5° Suplente, Deputado William Brigido

6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7° Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

> Secretário-Geral da Mesa Diretora Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos

Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos

Alécio Nicolak e Anderson Galvão

FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJIPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL **NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar do Rio Tejipió e sua Importância Socioambiental, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para a 2ª Reunião Ordinária no dia 30 de abril do corrente ano, os Deputados: Joaquim Lira, Izaías Régis, João de Nadegi, Mário Ricardo, Rodrigo Farias, Romero Albuquerque, Sileno Guedes, Simone Santana, Socorro Pimentel, William Brígido, Romero Sales Filho e Waldemar Borges, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 2ª reunião de escuta da população afetada, que acontecerá às 18h (dezoito horas) do dia 30 (trinta) de abril de 2024 e será realizada na Associação dos Moradores do IPSEP, que terá como tema: Reunião de Escuta nos Territórios Baixo do Rio Tejipió.

Recife, 24 de abril de 2024.

Deputado João Paulo Coordenador-Gera

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 6250/2024 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a construção/recuperação asfáltica, além da realização da limpeza horizontal e vertical e ainda a manutenção permanente ao longo da PE-263, especialmente no trecho que liga o Município de Itapetim/PE a Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6251/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem o recapeamento da Rodovia PE-145, trecho que liga o município de Jataúba ao município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6252/2024

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, a conclusão da barragem de Bom Destino, localizada no Município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6253/2024

Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de colocar nos quadros de servidores da Delegacia da Mulher do município de Garanhuns um interprete de Libras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6254/2024

Autor: Dep. Edson Vieira

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário de Planejamento e Urbanismo de Igarassu no sentido de determinar o recapeamento asfáltico da Rua Virgulino Ferreira da Silva, localizada no bairro do Umbura, no Distrito de Cruz de Rebouças, no Município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6255/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 19º BPM, localizado nas proximidades do Shopping Rio Mar, no sentido de implantarem de forma imediata, um Planejamento Integrado de Policiamento Ostensivo e Preventivo na Comunidade do Bode, localizada partindo desde as imediações da Avenida Encanta Moça no Bairro do Pina, até as proximidades dos habitacionais Encanta Moça I e II, recém inaugurados, além de maior segurança aos fiéis frequentadores do Convento de São Félix, Mausoléu de Frei Damião de Bozanno, Ponto de peregrinação de romeiros de todo país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6256/2024 Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura do Recife e ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento no sentido de viabilizarem, com imperiosa urgência, a poda de árvores na Rua General Salgado, no Bairro de Setúbal, Boa Viagem, nesta cidade do Recife.

Discussão Única da Indicação nº 6257/2024

Apelo ao Diretor Presidente do DER e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam implantadas quebra-molas ou lombadas eletrônicas no Km 86, da BR-101 Antiga, sentido Prazeres, na altura da Comunidade Vila Sotave, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6258/2024

Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Capoeiras, no Programa: Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6259/2024

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Canhotinho, no Programa Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6260/2024

Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Calçado, no Programa: . Convergir Mulher

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6261/2024 Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Caetés, no Programa: Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6262/2024

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Cachoeirinha, no Progra Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6263/2024 Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Buíque, no Programa: Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6264/2024

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Bom Conselho, no . Programa: Convergir Mulhe

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6265/2024

Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Angelim, no Programa: Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6266/2024

Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Águas Belas, no Programa:

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6267/2024 Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Brejão, no Programa: Convergir Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6268/2024 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão de redutores de velocidade, bem como, a implementação de melhorias na PE-095, nas imediações do Sítio Alto dos Moços, em Riacho das Almas

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6269/2024 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizar a operação de tapa-buraco na subida da Serra Verde, na PE-095, nas proximidades de Riacho das Almas

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6270/2024 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a construção/recuperação asfáltica, além da realização da limpeza horizontal e vertical, bem como, a manutenção permanente ao longo de toda extensão da Estrada Vicinal que liga Verdejantes/PE a cidade de Penaforte/CE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6271/2024 Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Presidente da COMPESA no sentido de que seja solucionado o problema de falta de água no Curado II e III.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6272/2024 Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens visando à recuperação asfáltica da PE-475, que liga os municípios de Cedro a Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6273/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Amaraji, no âmbito do Programa Juntos pela Educação

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6274/2024

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Primavera, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6275/2024 Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Panelas, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Discussão Única da Indicação nº 6276/2024 Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Belém de Maria, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1959/2024 Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações com a TV GLOBO NORDESTE, pela passagem dos seus 52 anos de fundação, em 22 de abril de 2024.

Discussão Única do Requerimento nº 1960/2024 Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Dr. Beto Simonetti, pela coragem e firmeza demonstradas ao anunciar em seu discurso na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno da OAB Nacional no dia 15 de abril de 2024, a apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no Congresso Nacional para garantir à advocacia o direito de realizar sustentação oral nos tribunais brasileiros, especialmente no Supremo Tribunal Federal - STF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1961/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário Edmilson Barbosa Moraes

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1962/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Pesar pelo falecimento do advogado e ex-vereador da cidade de Camaragibe, Sr. Marcelo José Corrêa de Araújo, ocorrido em 17 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1963/2024 Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Dona Inácia Andrade da Silva, ocorrido no dia 15 de abril de 2024 na Cidade de Santa Cruz do

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1964/2024 Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo veiculado no Jornal Folha de Pernambuco: "Os 90 anos de um alvirrubro por excelência", no dia 20 de abril, no caderno Opinião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1965/2024

Autora: Dep. Delegada Gleide Angelo

Solicita que seja retirado de tramitação o PLO 247/2023, que dispõe sobre alteração da Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proxir de novos Estabelecimentos Penais estaduais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1966/2024

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Edmilson Barbosa de Moraes, Milson da Quimilson, ocorrido no dia 21 de abril de 2024, na Cidade do Recife

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1967/2024 Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a coluna Cena Política, intitulada: "O secretário honesto, uma caixa de cerveja e a necessidade de mais histórias assim", de autoria do Jornalista Igor Maciel, publicado no Jornal do Commercio – JC, no dia cerveja e a necession 20 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1968/2024 Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a matéria publicada no *Blog* da Folha, intitulada: "Homem é preso ao tentar corromper secretário da Fazenda de Pernambuco com quase R\$ 50 mil em espécie", publicada no jornal Folha de Pernambuco do dia 19 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1969/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário senhor Edmilson Barbosa de Moraes Dantas, ocorrido no dia 21 de abril de 2024

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1970/2024

Voto de Aplauso pela passagem dos 80 anos de criação da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco – AFCP, representada pelo seu Presidente, Sr. Alexandre Andrade Lima, demais membros da Diretoria e colaboradores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1971/2024

Voto de Aplausos ao servidor 3ºSgt. José Cassimiro dos Santos, lotado na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1972/2024 Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Desembargador Fernando Cerqueira Norberto, por ter sido escolhido como membro do Colegiado do TRE/PE - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por seus pares do TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1976/2024

Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos à Luiza Batista, Coordenadora-Geral da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), pela notável atuação em defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1977/2024 Autor: Dep. João de Nadegi

Voto de Aplausos à atleta pernambucana Érica Rocha de Sena, pela conquista no terceiro lugar do mundial de Marcha Atlética, em

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1978/2024 Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE, pela aprovação do seu credenciamento na condição de universidade, conferido pelo Ministério da Educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1979/2024 Autor: Dep. Lula Cabral

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 5 de agosto de 2024, em homenagem aos 200 Anos de Imigração Alemã no Brasil, cuja data migratória é celebrada anualmente dia 25 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1980/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 4º Batalhão de Policia Militar: 3º Sargento PM Maria Valéria da Silva e o Soldado PM Demetrius Ribeiro de Barros, quando de serviço no dia 8 de dezembro de 2023, conseguiram êxito numa ocorrência de lesão corporal por violência doméstica familiar, para manter a segurança pública, prevenir o crime e garantir a ordem social, com também, garantiu que a ação policial fosse justa, equitativa e legítima. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da Policia Militar de Pernambuco, em coibir a possibilidade de um Feminicidio, cometido contra uma mulher, motivado por violência doméstica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1981/2024 Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos pelo aniversário de 62 anos de emancipação política do município de Itaíba, a Capital Estadual do Leite, no dia 28 de

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1982/2024 Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Rizete Serafim Costa, Presidente do Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região -CRESS-PE e líder do Comitê ate ao Capacitismo de Pernambuco, por seu compromisso co

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1983/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos a Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros, pelo Prêmio Prefeitura Empreendedora, do Sebrae Pernambuco, na categoria "Educação Empreendedora".

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOÃO PAULO COSTA

A'S 14:30 HORAS DE 23 DE ABRIL DE 2024, REÚNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÁNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; ROMERO ALBUQUERQUE E ROMERO SALES FILHO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; DIOGO MORAES, EM VIRTUDE DO ATO № 1308/2024; ERIBERTO FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1309; JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1300; LULA CABRAL, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1304 E WILLIAM BRIGIDO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1245/2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOEL DA HARPA E ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. NICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZÁÍAS RÉGIS, QUE COMENTA SOBRE PROPOSTA DE UM NOVO PARQUE AQUÁTICO EM IPOJUCA E AGRADECE À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO APOIO. ATO CONTÍNUO, A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL REGISTRA A REALIZAÇÃO DO FÓRUM DE CONTOCAPA DE CONTROLE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO AS CIRIDODES ENFRENTADAS PELAS DIVERSAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DA REGIÃO DO ARABIPE, ONDE FOI DEBATIDO AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS DIVERSAS ATIV OVINOCAPRINOCULTURA OCORRIDO NA REGIÃO DO ARARIPE, ONDE FOI DEBATIDO AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS DIVERSAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DA REGIÃO E MAIS ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA OS CRIADORES. O DEPUTADO LUCIANO DUQUE EXPLANA SOBRE A SITUAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO E CITA AS CONDIÇÕES DA PE-475, QUE PASSA PELO MUNICÍPIO DE CEDRO, NO SERTÃO CENTRAL, E A PE-320, QUE ATRAVESSA TABIRA, NO SERTÃO DO PAJEÚ, QUE ESTÃO REPLETAS DE BURACOS, O QUE AMEAÇA A SEGURANÇA DOS MOTORISTAS E A MOBILIDADE NA REGIÃO. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ASSUMÉ A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. LOGO APÓS, O DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO REGISTRA O ENCERRAMENTO DO MÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, CONHECIDO COMO ABRIL AZUL. COMENTA A NECESSIDADE DE PROMOVER A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO AO LONGO DO ANO. EM SEGUIDA, O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA AGRADECE À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO PELAS ALITERAÇÕES PROPOSTAS COMO RELATORA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1671/2024. ELOGIA A ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, PELO VOTO DE DESEMPATE FAVORÁVEL AO RELATÓRIO E POR QUESTIONAR O PERCENTUAL DE AUMENTO PROPOSTO AOS MILITARES PARA ESTE ANO. O PARLAMENTAR APRESENTA REQUERIMENTO DE SUA AUTORIA DE VOTO DE APLAUSOS AO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO, POR TER SIDO ESCOLHIDO COMO MEMBRO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE/PE). NA SEQUÊNCIA, A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO REPERCUTE A APROVAÇÃO DA SUA PROPOSTA QUE ALTERA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1671/2024, DO PODER EXECUTIVO, NA COMISÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFIRMA QUE A APROVAÇÃO DA SUA PROPOSTA QUE ALTERA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1671/2024, DO PODER EXECUTIVO, NA COMISÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFIRMA QUE A APROVAÇÃO DA SUBSTITUTIVO É UMA VITÓRIA PARA TODOS E QUE NÃO SE FAZ SEGURANÇA SEM VALORIZAR OS POLICIAIS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO COMENTA VISITA DA PRESIDENTE DA ONG UNIÃO DE MÁES DE ANJOS, GERMANA SOARES, AO SEU GABINETE, PARA SOLICITAR URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DAS PO 01/2023 AO PROJETO Nº 1065/2023; O SUBSTITUTIVO 01/2024 AOS PROJETOS 1127/2023; 1128/2023 E 1776/2024; O PROJETO Nº 1213/2023 (COM VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ABIMAEL SANTOS; CORONEL ALBERTO FEITOSA; JOEL DA HARPA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E RENATO ANTUNES); OS

PROJETOS 1257/2023 E 1416/2023; E O SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO Nº 1451/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 6200/2024 A 6249/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS 1933/2024 A 1941/2024; 1945/2024 A 1952/2024. É REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES AO REQUERIMENTO 1951/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA REPERCUTE O LANÇAMENTO DO PROGRAMA ACREDITA, QUE FACILITA O ACESSO A CRÉDITO PARA NEGÓCIOS DE PEQUENO PORTE, E O DESENROLA PARA PEQUENAS EMPRESAS, PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, INICIATIVAS DO GOVERNO FEDERAL. SÃO ENVIADOS ÁS COMISSÕES OS PROJETOS NºS 1872/2024 A 1883/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS N°S 1984/2024 A 1991/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES N°S 6270/2024 A 6276/2024 E OS REQUERIMENTOS N°S 1976/2024 A 1983/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIÁ 24 DE ABRIL, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto

Joel da Harpa 1º Secretário

Socorro Pimentel

Expediente

trigésima oitava reunião ordinária da segunda sessão legislativa ordinária da vigésima legislatura,

EXPEDIENTE

PARECERES №S 3196 E 3201 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei №S 575 e 1279, juntamente com a Emenda № 01. À Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECERES NºS 3198 E 3204 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 934 e 1422. À Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECERES N°S 3199 E 3200 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo N° 02 aos Projetos de Lei N°S 1083 e 1243. À Imprimir.

PARECERES N°S 3206, 3207, 3209, 3210, 3216, 3217, 3218 E 3219 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei N°s 1433, 1452, 1538, 1553, 1665, 1869, 1870 e 1871.

XXXXXXXXX

PARECERES №S 3220, 3223, 3225 E 3229 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei №S 66, 1331, 1585 e 1663. À Imprimir.

xxxxxxxxx

PARECERES N°S 3221 E 3222 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 1067 e 1090 e rejeitando o Substitutivo Nº 01. À Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER № 3224 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária № 1466, juntamente com a Emenda № 01. À Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECERES N°S 3226 E 3230 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo N° 01 aos Projetos de Lei N°s 1594 e 1715. À Imprimir.

XXXXXXXXX

<u>PARECER Nº 3227</u> - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1623. À Imprimir.

PARECER № 3228 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo № 01 ao Projeto de Lei Ordinária № À Imprimir.

xxxxxxxxx

PARECERES NºS 3231, 3232 E 3234 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 159, 906 e 1446.

PARECERES N°S 3233 E 3235 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Lei N°s 1030 e 1543, juntamente com a Emenda № 01. À Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER № 3236 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL adotando ao Substitutivo № 05 ao Projeto de Lei Complementar № 1671. Complementar N À Imprimir.

XXXXXXXXX

PARECER № 3237 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar № 1673. À Imprimir.

xxxxxxxxx

PARECERES N° 3238, 3239, 3240, 3241, 3242 E 3243 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei N°s 1065/23, 1127/23, 1128/23, 1776/24, 1213/23, 1257/23, 1416/23, e 1451/23. Á Imprimir.

OFÍCIO № 004063/2024 - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR comunicando licença em caráter Cultural, no período de 06 a 10 de maio do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos da América. À Publicação.

xxxxxxxxx

OFÍCIO № 235/2024 - DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação № 3725/23, de autoria do Deputado Dannilo Godoy. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXXXXX

OFÍCIO № 43/2024 - DO SECRETÁRIO DE ABASTECIMENTO, COOPERATIVISMO E SOBERANIA ALIMENTAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 5462/24, de autoria do Deputado Luciano Duque. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXXXXX

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS GILMAR JÚNIOR E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO solicitando dispensa da presenca nas reuniões Plenárias dos dias 24 a 24 do dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 24 e 25 de abril de 2024, para viagem à Brasília.

REQUERIMENTO_- DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 24 de abril de

xxxxxxxxx

Joel Da Harpa

Ofício

Ofício nº 4063/2024

Recife, 22 de abril de 2024.

ÁLVARO PORTO DE BARROS Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE

Assunto: Licenca em caráter cultural.

Senhor Presidente.

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia por que cumprimiente vossa Lacerina, venino anaves deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia va do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de **06 a 10 de maio de 2024**, em Parlamentar para os Estados Unidos da América, para participar do evento do "Día Internacional de las Enfermeras y los ros 2024 - Género, liderazgo e innovación en la formación y práctica de enfermeira" que será realizado em Washington D.C. Legislativa do Estado de Perna Missão Parlamentar para os I

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço

GILMAR JÚNIOR

Proposta da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 20

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso II do art. 63, do Regir

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001889/2024

Altera a Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, que regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), de que trata a Lei nº 17.368, de 15 de julho de 2021, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, e da outras providências, a fim de dispor sobre a utilização do saldo de cota referente ao primeiro ano da legislatura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação: "Art. 3° ...

 \S 4º No primeiro ano da legislatura, excetua-se o disposto nos $\S\S$ 2º e 3º, podendo o saldo de cota ser utilizado através de prestação de contas complementar, a ser apresentada até o termino do mandato parlamentar." (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade alterar a Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021, que regulamenta a Cota Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), de que trata a Lei nº 17.368, de 15 de julho de 2021, a fim de dispor sobre a utilização do de cota referente ao primeiro ano da legislatura.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 24 de Abril de 2024.

Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes 2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia

Deputado Pastor Cleiton Collins

Deputada Socorro Pimentel

Deputado Joel da Harpa

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões,

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001884/2024

Submete a indicação do Artesanato em Barro de Tracunhaém para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Artesanato em Barro do munícipio de Tracunhaém, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa

O Município de Tracunhaém está localizado na região da Zona da Mata Norte pernambucana. Foi emancipado em 20 (vinte) de dezembro de 1963, através da Lei Estadual 4951.

Segundo o último censo realizado pelo IBGE, o município possui cerca de 13.055 habitantes, sendo reconhecida como um dos mais importantes polos de cerâmica do nosso Estado.

A importância do artesanato em barro é tão marcante, na realidade do povo tracunhaense, que praticamente 50% (cinquenta por cento) da população sobrevive direta, ou indiretamente, da transformação do barro em peças utilitárias ou em obra de arte.

São os trabalhadores anônimos que atuam nas olarias da cidade que dão vida a inúmeros tipos de peças confeccionadas en barro, muitas delas referenciando personagens comuns ao dia-a-dia dos homens do campo, utensílios domésticos, personagens do folclore, dentre outros.

Graças à visão empreendedora e a ousadia de seus artesãos, Tracunhaém é conhecida no estado de Pernambi idade turística do artesanato em barro, cujos artistas, usando dos seus conhecimentos e criatividade, transformam a

Além da cerâmica utilitária, que remonta ao período Colonial, tem destaque a arte figurativa e decorativa do barro, criando Santos, anjos, animais, como o famoso leão com cachos, e figuras humanas, inspirados nas imagens do cotidiano, da cultura popular e, sobretudo, da fé religiosa.

A atividade do artesanato é a expressão da cultura, hábitos e costumes de um povo, ou sociedade, traduzida pela produção de peças, signos representativos de uma tradição popular sem igual.

Na trajetória do barro na cidade, personalidades marcantes precisam ser reverenciadas, relembremos: Antônia Leão, Dona Nóca, Severino de Tracunhaém, Manoel Leão Machado, Baé, Maria Amélia, Manoel Borges; Nuca, representantes de tantos outros saudosos mestres de nossa cultura popular. Os Santos produzidos pelos artesãos locais são famosos internacionalmente. Quando esteve presente na cidade de Recife

em 1980, o Santo Papa João Paulo II levou consigo para a Cidade do Vaticano uma belíssima imagem de Nossa Senhora do Carmo, produzida em Tracunhaém.

Por todo o exposto, caros colegas parlamentares, o Título de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco é merecido por todo o legado que mantém viva a tradição da cultura do barro na região e em nosso Estado, garantido a formação de novos artistas para que nossas futuras gerações continuem a desfrutar das belezas artísticas oriundas do barro.

Outro aspecto relevante é a consequência econômica para a população local, pois com a concessão da honraria, pleiteada, sem dúvidas haverá um incremento na quantidade de turistas que visitarão a nossa querida cidade de Tracunha eneficiando todos os comerciantes da cidade

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO

Às 1ª, 5ª comissões

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001885/2024

Cria o Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos no âmbito do Estado de Pernambuco

- § 1º O Programa citado no caput deste artigo oferecerá tratamento clínico a pacientes estáveis no próprio domicílio com base na atenção multidisciplinar.
 - § 2º Entende-se por idosos para fins desta Lei pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
 - Art. 2º O Programa será composto por uma equipe multiprofissional.

Parágrafo único. A equipe citada no caput deste artigo será composta por: gerontólogo, geriatra, enfermeiros e assistente social para os atendimentos matriciais e profissionais de psiquiatria, psicologia, nutrição, fonoaudiologia, oftalmologia e fisioterapia para consultorias pontuais, caso a caso.

- Art. 3 Serão oferecidos aos idosos que necessitarem, medicamentos e cestas básicas.
- Art. 4º O Estado poderá firmar junto aos municípios, órgão públicos e privados, convênios, protocolos, ajustes ou utilizar trumentos, que assegurem as providências para a implantação e manutenção do Programa.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir programas de trabalhos e créditos suplementares, se necessário, ao orçamento em vigor para atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

- O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar a criação do Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos
- O referido programa tem a finalidade precípua de aumentar a desospitalização com segurança e qualidade de vida para aqueles beneficiados direta ou indiretamente. Sendo assim, o programa incentivará a reinserção social dos idosos e da própria família.
- Além da reinserção social o referido projeto de lei propiciará a liberação de leitos para usuários que necessitam da assistência no ambiente hospitalai
- O convívio do idoso portador de doenças crônicas ou incapacitantes na sua casa com seus familiares traz inúmeros benefícios para os mesmos, um deles é de estar em um ambiente favorável e com as pessoas da família.
 - Além destes benefícios o tratamento domiciliar diminui os riscos de infecção hospitalar para o paciente domiciliar
 - O custo com o tratamento do paciente domiciliar é reduzido, uma vez, que o mesmo é tratado na própria residência
- O referido programa rompe com o paradigma hospitalocêntrico tradicional e abre caminho para a construção de estratégias s em saúde, inclusive a que prioriza a humanização e a integralidade do atendimento aos pacientes com doenças crônicas de

Pelos motivos acima, apresento está proposição e conto com os membros desta egrégia casa para que aprovem este projeto.

JOEL DA HARPA DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 9^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001886/2024

Estabelece diretrizes para a implementação da política de prevenção, diagnóstico e acompanhamento de déficits auditivos na Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBLICO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação da política de prevenção, diagnóstico e acompanhamento de ditivos na Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco. déficits audi

Parágrafo único. A política proposta por esta Lei, visa garantir o pleno desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

- Art. 2º Para fruição desta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, poderá implantar a política de prevenção, diagnóstico e acompanhamento de déficits auditivos na Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco, tendo os seguintes objetivos:
- I promover ações de prevenção e conscientização sobre a saúde auditiva entre estudantes, professores e funcionários das escolas públicas estaduais;
- II. realizar triagens auditivas periódicas em todos os estudantes matriculados, visando identificar precocemente possíveis
- III. encaminhar os estudantes identificados com suspeita de déficit auditivo para avaliação especializada em centros de saúde
- IV. garantir o acompanhamento contínuo dos estudantes diagnosticados com déficits auditivos, por meio de intervenções adequadas e apoio especializado; e
- V. promover a inclusão e acessibilidade dos estudantes com déficits auditivos, por meio de adaptações pedagógicas e tecnológicas nas escolas públicas estaduais.

Art. 3º As ações previstas nesta política, deverão ser aplicadas pela Secretaria de Educação, podendo estabelecer convênios

- e parcerias com instituições de saúde auditiva e organizações da sociedade civil especializado
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos e prazos necessários para sua efetivação.
 - Art. 5° Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano segundo a sua aprovação.

A audição desempenha um papel fundamental no processo educacional, sendo essencial para a comunicação, aprendizado e desenvolvimento social dos estudantes. No entanto, déficits auditivos não diagnosticados podem comprometer significativamente o desempenho acadêmico e o bem-estar desses indivíduos. A perda auditiva é um desafio global de saúde pública que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que mais de 450 milhões de pessoas em todo o mundo vivem com algum grau de perda auditiva, e estima-se que até 2050, esse número pode crescer para 900 milhões. Atualmente é a quarta principal causa de deficiência globalmente, e esse dado tem relevante interesse social é que a perda auditiva não tratada tem consequências físicas e mentais, e também está associada a condições como depressão, diabetes, câncer, demência e mortalidade.

A implementação de uma política de prevenção, diagnóstico e acompanhamento de déficits auditivos na Rede Pública de Ensino de Pernambuco é, portanto, uma medida salutar para garantir que todos os estudantes tenham acesso igualitário à educação e possam alcançar seu pleno potencial. Ao identificar precocemente e oferecer suporte adequado aos estudantes com déficits auditivos, podemos promover sua inclusão e participação ativa na comunidade escolar.

Este projeto tendo sua aprovação, contribuirá significativamente para o fortalecimento do sistema educacional inclusivo e para o bem-estar de todos os estudantes. E para isso, submeto a apreciação dos Nobres Pares contando com sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR DEPUTADO

Às 1a, 3a, 5a, 9a, 11a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001887/2024

Obriga a realização do procedimento cirúrgico de rizotomia nas unidades do Sistema Público de Saúde (SUS), no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

- Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade e o direito à realização do procedimento cirúrgico de rizotomia para pacientes com indicação clínica, nas unidades do Sistema Único de Saúde -SUS do Estado de Pernambuco.
- Art. 2º A rizotomia é uma cirurgia com técnica neurocirúrgica minimamente invasiva e segura, utilizada para promover melhora da espasticidade dos membros inferiores ou membros superiores em crianças ou adultos de forma definitiva.
- § 1º O procedimento cirúrgico utiliza técnica minimamente invasiva, cuja incisão é de aproximadamente 3 cm (três centímetros), com monitorização neurofisiológica e fisioterapeuta neurofuncional em sala, para pacientes a partir de 2 (dois) anos de idade.
- § 2º Através da intervenção cirúrgica que consiste na secção de algumas raízes nervosas na região lombar ou cervical como tratamento da espasticidade, reduz os estímulos nervosos levando a sensível diminuição dos reflexos medulares e produz um relaxamento definitivo da musculatura.
- § 3º Após o procedimento cirúrgico, as crianças com paralisia cerebral reduzem drasticamente a espasticidade (rigidez muscular) possibilitando a melhora na locomoção e no posicionamento postural, reduzir as dores, o gasto energético excessivo em pequenoas movimentações, permite evitar deformidades como a luxação de quadril e a escoliose típica da evolução dos pacientes não tratados com a rizotomia.
 - Art. 3º Considera-se paciente com indicação clínica para rizotomia aquele que apresenta os seguintes prognósticos
- I espasticidade moderada a grave, caracterizada por rigidez muscular excessiva que interfere na locomoção, postura e funcionalidade:
 - II paralisia cerebral: e
 - III resistência ao tratamento fisioterápico convencional
- Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde (SES) é a responsável pela elaboração de normas complementares para a regulamentação desta Lei.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificative

A rizotomia é um procedimento cirúrgico reconhecido por sua eficácia no tratamento da espasticidade muscular. Esta técnica cirúrgica promove a redução dos sintomas associados à rigidez muscular, proporcionando melhorias significativas na qualidade de vida dos pacientes. Entre os benefícios comprovados da rizotomia dorsal seletiva estão a amplitude de movimento, o que facilita a locomoção e a realização de atividades diárias, a diminuição da dor decorrente da rigidez muscular, a melhora da postura, contribuindo para a prevenção de deformidades ósseas, e o aumento da independência no dia a dia, reduzindo a necessidade de ajuda de terceiros. Apesar dos benefícios evidentes, o acesso à rizotomia ainda é limitado no Estado de Pernambuco, principalmente devido à ausência de regulamentação específica e e de uma política de acolhimento para esses pacientes. Nesse contexto, a aprovação desta Lei faz-se necessária para garantir o direito à realização desse procedimento para todos os pacientes que necessitam dessa intervenção, em prol de uma melhor qualidade de vida. Objetivando assegurar o acesso universal a um tratamento eficaz e comprovadamente benéfico, já aplicado em unidades públicas de saúde aqui mesmo no Nordeste, no Estado do Piauí, contribuindo assim para a inclusão social através da saúde e a melhoria da qualidade de vida para as pessoas com paralisia cerebral, crianças com microcefalia e dentre outros cidadãos pernambucanos que padecem com essas dores crônicas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do supracitado Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 9^a, 10^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001888/2024

Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental, a valorização da cultura local e a geração de emprego e renda através do turismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sustentável a modalidade de turismo que respeita e preserva o meio ambiente, valoriza a cultura local, promove a inclusão social e contribui para o desenvolvimento econômico sustentável da região.

- Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe:
- I criação de programas e projetos que visem o desenvolvimento sustentável do turismo na Chapada do Araripe, em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei;
 - II incentivo à conservação e recuperação de áreas degradadas e ecossistemas frágeis
 - III promoção da educação ambiental e cultural para turistas, comunidades locais e profissionais do setor; e
 - IV estímulo à valorização e à comercialização de produtos e serviços locais, contribuindo para a economia regional.
 - Art. 3º São linhas de ação da Política de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe
 - I promoção de práticas turísticas sustentáveis que minimizem os impactos ambientais e sociais;
 II valorização e conservação do patrimônio natural e cultural da Chapada do Araripe;
 - III estímulo à participação comunitária e inclusão social nas atividades turísticas; e
 - IV fomento à capacitação e formação de profissionais do setor turístico em práticas sustentáveis
- Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para dar plena execução à Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe.
- Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A implementação de uma Política de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, na porção referente ao Estado de Pernambuco, se faz necessária e urgente diante dos desafios contemporâneos relacionados à conservação ambiental, valorização

cultural e desenvolvimento socioeconômico. O turismo sustentável representa uma oportunidade única para conciliar a preservação dos recursos naturais e culturais da região com a promoção de práticas turísticas responsáveis, que beneficiem tanto a comunidade local quanto os visitantes

Esta Lei tem como principal objetivo estabelecer diretrizes claras e objetivos concretos para o desenvolvimento do turismo sustentável na Chapada do Araripe, promovendo a conservação do patrimônio natural e cultural, a inclusão social, a geração de emprego e renda, e a valorização da cultura local. Além disso, busca-se incentivar a formação de uma consciência ambiental e cultura entre os turistas e a comunidade local, fomentando a educação e a sensibilização para a importância da sustentabilidade no seto turístico.

A criação desta Política é fundamental para orientar e apoiar iniciativas e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo na Chapada do Araripe, garantindo que as atividades turísticas sejam realizadas de forma responsável e integrada, respeitando os limites ecológicos e culturais da região.

Em suma, a instituição da Política de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe é uma medida estratégica e necessária para garantir a preservação e valorização deste valioso patrimônio natural e cultural, ao mesmo tempo em que se promove o desenvolvimento socioeconômico da região de forma sustentável e inclusiva.

Destaca-se que do ponto de vista constitucional, a proposição está inserida na competência comum dos Estados-Membros nos termos do art. 23, VI, VII, CF/88.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento social e econômico de nosso Estado, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1^a, 3^a, 4^a, 5^a, 7^a, 11^a, 12^a comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000002/2024

Para 2º turno.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida das Crianças."

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2022 passa a ter a seguinte alteração:

Art. 308-A. Dia 8 de outubro: Dia Estadual de Valorização da Vida das Crianças. (AC)"

Justificativa

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro (artigo 1º, III). Esta dignidade se estende a todas as pessoas, e, sobretudo, às gestantes, cuja proteção da vida é amparada de tal forma que até a norma penal incriminadora afasta a antijuridicidade da conduta de interrupção consensual de gestação justamente nos casos em que esta dignidade esteja em risco.

O art. 128 do Código Penal, desde a época em que foi promulgado por Getúlio Vargas, em 1940, determina que não há punição à interrupção voluntária da gestação se a gravidez oferecer risco de óbito para a gestante, resguardando o seu direito à vida, e/ou se a gravidez resulta de estupro, resguardando a sua dignidade sexual enquanto pessoa. Além disso, em abril de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, decidiu que a gestante tem liberdade para decidir se interrompe a gravidez caso seja constatada, por meio de laudo médico, a anencefalia do feto condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana.

Neste sentido, o texto atual na proposição original merece aprimoramento, uma vez que a defesa incondicional da vida do nascituro, da forma como está expressa no corpo do dispositivo e na justificativa do projeto, sob o aspecto da constitucionalidade material, tolhe o princípio da dignidade da pessoa humana e que correm risco de morte e às grávidas cujo feto é incompatível com a vida extrauterina. Qualquer proposta relacionada ao ciclo gravidico-puerperal deve ser embasada em princípios de respeito à dignidade humana, não discriminação e garantia de acesso a informações e serviços de saúde adequados.

O conteúdo da proposta original necessita de um aperfeiçoamento para se coadunar, ainda, com os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o texto atual constrange o direito de outros seres humanos à vida, à saúde e à dignidade, notadamente, de mulheres, meninas e pessoas que gestam, ao indicar a defesa irrestrita da vida dos nascituros.

A este respeito, também é importante negritar que o direito à personalidade, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro em seu art. 2º, inicia-se a parlir do nascimento com vida. De modo que o conceito de nascituro, juridicamente, não pode ser sobreposto em relação à proteção e valorização da vida de crianças, mulheres e pessoas que gestam que sofreram violência sexual, que correm risco de óbito ou, ainda, que carregam uma gestação cujo nascituro possui condição incompatível com a vida extrauterina - sendo a sua interrupção considerada uma medida terapêutica. Não havendo o nascituro personalidade jurídica plena, a sua existência não pode se antepor às demais existências, especialmente às existências juridicamente plenas - quais sejam, as das pessoas nascidas com vida. Isso não significa desconsiderar a importância da proteção do desenvolvimento do embrião e do feto em contexto intrauterino, e é precisamente por isto que as políticas públicas de acompanhamento do pré-natal são tão importantes, posto que são também medidas de proteção à vida da gestante. Incontáveis são os estudos e evidências que apontam que a razão de mortalidade no ciclo gravídico-puerperal está diretamente relacionada com a realização, ou não, de um acompanhamento pré-natal adequado. Nada obstante, não se pode deixar de considerar a importância de valorizar a vida, a saúde, a integridade e a dignidade de crianças, mulheres e pessoas que gestam, sobretudo nas hipóteses extremas elencadas no art. 128 do Código Penal.

Portanto, enquanto é fundamental promover a conscientização sobre a importância do acompanhamento pré-natal como forma de valorizar e proteger as gestantes e suas gestações, igualmente é essencial a defesa da vida, da saúde, da integridade e da dignidade das meninas, mulheres e pessoas que gestam. É imperioso conscientizar sobre o acesso a serviços de saúde reprodutiva - inclusive à interrupção da gestação nos casos previstos em lei.

Neste sentido, considerando a ausência de personalidade jurídica plena do embrião e do feto em desenvolvimento intrauterino; considerando a personalidade jurídica plena das crianças, mulheres e pessoas que gestam que eventualmente necessitem procurar os serviços de interrupção da gestação; considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção da saúde e da defesa da vida das meninas, mulheres e pessoas que gestam; considerando, ainda, os demais bens jurídicos tutelados, e a impossibilidade de sobreposição irrestrita do nascituro em relação aos sujeitos de direitos com personalidade plena, entende-se como necessário o aprimoramento da presente proposição para contemplar a compreensão posta no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, propõe-se a adequação textual para a valorização e proteção da vida das crianças, pessoas nascidas com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil brasileiro, mas que necessitam de proteção redobrada por parte do Estado, inclusive para resguardá-las em relação às diversas formas de violência existentes.

A tentativa de impor obstáculos, ainda que simbólicos, à realização da interrupção legal da gestação, põe em risco especialmente a vida justamente de crianças vítimas de estupro de vulnerável. Somente no ano de 2022, 56 mil meninas foram vítimas desse tipo de crime, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. [1]

A violência sexual contra crianças, adolescentes e demais pessoas vulneráveis é uma das formas mais graves de agressão sexual, pois envolve vítimas que, pela sua idade ou condição de vulnerabilidade, não têm capacidade para consentir, e cujo desenvolvimento físico e psicológico pode ser grave e profundamente afetado por esse tipo de trauma.

A manutenção forçada de uma gravidez resultante de estupro de vulnerável representa uma múltipla violação dos direitos humanos. Além de terem sido submetidas a uma experiência traumática e violenta, as crianças são obrigadas a enfrentar uma gravidez indesejada, que pode ter consequências físicas, emocionais e sociais devastadoras, incluindo o óbito da própria vítima.

O acesso ao aborto legal é um direito civil respaldado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, essencial arantir que essas vítimas tenham o direito à interrupção de gravidez resultante de estupro e evitar danos adicionais à sua saúde-estar. A imposição de obstáculos simbólicos, legislativos ou burocráticos ao acesso ao aborto legal coloca em risco a vida e a dessas meninas, mulheres e pessoas que gestam, obrigando-as a recorrer a procedimentos clandestinos e inseguros, que tam significativamente o risco de complicações graves, e até mesmo de morte.

Ante todo o exposto, solicitamos aos Ilustres Pares a aprovação da presente proposição

|Ti]https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/casos-de-estupro-e-estupro-de-vulneravel-aumentam-82-em-2022#:-:text=Os%20casos%20de%20estupro%20somaram,do%20que%20no%20ano%20anterior.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

DANI PORTELA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões

Indicações

Indicação Nº 006277/2024

Indicagao N° UUb2///2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo Bezerra, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodages — DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando que seja instalada Lombofaixa ou Faixa Elevada e Sonorizadores na Rodovia PE-O1, Avenida Cláudio José Gueiros Leite, em frente ao Forte de Pau Amarelo, no município do Paulista/PE. Com a duplicação em andamento da citada artéria, sendo bom frisar da necessidade e importância da melhoria no tráfego, entretanto, devido grande fluxo de veículos carros, ônibus e caminhões oriundos das cidades Recife, Olinda e outras Cidades do interior do Estado, com destino as praias de Pau Amarelo e Maria Farinha, como também servindo de rota para a Sede o Município do Paulista e acesso a BR 101 para as cidades como Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma e Ilha de Itamaracá, pela BR 101. Neste deste trecho do perímetro urbano, em frente ao Forte de Pau Amarelo, devido ao excesso de velocidade dos veículos, pois a rodovia será convidativa para aqueles que não respeitam as Leis de trânsito, os atropelamentos, provavelmente irão acontecer, haja vista o grande fluxo de pedestres na sua maioria idosos, adolescentes e crianças, que atravessam diuturnamente com destino a orla marítima, a bares e restaurantes em busca de lazer. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Ilustríssimo Senhor Drogo Bezerra, Secretário de Estados de Nobilidade e Infraest

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas E este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando que seja instalada Lombofaixa ou Faixa Elevada e Sonorizadores na Rodovia PE-01, Avenida Cláudio José Gueiros Leite, em frente ao Forte de Pau Amarelo, no município do Paulista/PE. Com a duplicação em andamento da citada artéria, sendo bom frisar da necessidade e importância da melhoria no tráfego, entretanto, devido grande fluxo de veículos carros, ônibus e caminhões oriundos das cidades Recife, Olinda e outras Cidades do interior do Estado, com destino as praias de Pau Amarelo e Maria Farinha, como também servindo de rota para a Sede do Município do Paulista e acesso a BR 101 para as cidades como Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma e Ilha de Itamaracá, pela BR 101. Neste deste trecho do perímetro urbano, em frente ao Forte de Pau Amarelo, devido ao excesso de velocidade dos veículos, pois a rodovia será convidativa para aqueles que não respeitam as Leis de trânsito, os atropelamentos, provavelmente irão acontecer, haja vista o grande fluxo de pedestres na sua maioria idosos, adolescentes e crianças, que atravessam diuturnamente com destino a orla marítima, a bares e restaurantes em busca de lazer.

pedestres na sua maioria idosos, adolescentes e crianças, que atravessam diuturnamente com destino a orla marítima, a bares e restaurantes em busca de lazer.

A instalação da lombofaixa tem como objetivo facilitar a travessia nos locais de maior movimento e oferecer segurança para os pedestres, haja vista que força a diminuição da velocidade dos veículos, evitando, assim, transtornos e até acidentes que já ocorreram e poderão vir novamente a acontecer. Sendo a melhor opção de segurança, quando os motoristas obrigatoriamente reduzem a velocidade para transpô-las e momento em que os pedestres atravessam a via com maior segurança. Já os sonorizadores são projetados para reduzirem a velocidade e alertar, através de efeito sonoro-vibratório, sobre a existência de algum perigo ou obstáculo à frente, limitando a velocidade desenvolvida pelos motoristas.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte.

Ante ao exposto, apresentamos a presente indicação, esperando melhorar a qualidade de vida dos moradores, julgamos justificadas, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

Indicação Nº 006278/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo Bezerra, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrígues, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando que seja instalada Lombofaixa ou Faixa Elevada e Sonorizadores na Rodovia PE-96, no Trevo que a acesso a cidade de Água Preta/PE.

Sonorizadores na Rodovia PE-96, no Trevo que a acesso a ciuade de Agua Preta/FE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr.

Diogo Bezerra, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambucode Rp – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar para procederem com a máxima brevidade o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando que seja instalada Lombofaixa ou Faixa Elevada e Sonorizadores na Rodovia PE-96, no Trevo que a acesso a cidade da Água Preta/PE.
Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, haja vista tratar-se de uma antiga e justa reivindicação da população do município da Água Preta, devido aos inúmeros acidentes, inclusive com vítimas fatais, ceifando vidas de pessoas, por atropelamento. Vale salientar, ainda, que o perigo ronda para quem transita e necessita de atravessa na Rodovia PE-96 no Trevo da Entrada que dá acesso ao município da Água Preta, com acidentes recorrentes, com vítimas fatiais, só aumentando as estatisticas, que comprovam a necessidade da instalação de um semáforo ou lombofaixa e sonorizadores.

O fluxo de automóveis, ônibus e caminhões, que trafegam pela rodovia é intenso, haja vista a citada rodovia iniciar-se no entroncamento da PE-960 no município de Barreiros, passando por Água Preta até o entroncamento da BR-101 no município de Palmares, tratandose de uma Região de Desenvolvimento da Mata Sul do Estado de Pernambuco, os condutores dos veículos muitas vezes trafegam em alta velocidade, tornando-se a travessia perigosa, pela proximidade da zona urbana nesta área, torna-se muito perigosa para os pedestres que atravessam diuturnamente.

Com referência a instalação da lombofaixa tem como objetivo facilitar a travessia nos locais de maior movimento e oferecer segurança para os pedestres, haja vista que força a diminuição da velocidade dos veículos, evitando, assim, transtornos e até acidentes que

para os pedestres, haja vista que força a diminuição da velocidade dos veículos, evitando, assim, transtornos e até acidentes que ocorreram e poderão vir novamente a acontecer. Sendo a melhor opção de segurança, quando os motoristas obrigatoriamente reduzem a velocidade para transpô-las e momento em que os pedestres atravessam a via com maior segurança. Já os sonorizadores são projetados para reduzirem a velocidade e alertar, através de efeito sonoro-vibratório, sobre a existência de algum perigo ou obstáculo à frente, limitando a velocidade desenvolvida pelos motoristas.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança de fundamental importância para uma região de economia diversificada e pujante, principal via de escoamento da produção agrícola da

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, com mais trabalho e olhando para o futuro, para que seja instalada Lombofaixa ou Faixa Elevada e Sonorizadores na Rodovia PE-96, no Trevo que a acesso a cidade da Água Preta/PE. Ante ao exposto, apresentamos a presente indicação, esperando melhorar a qualidade de vida dos moradores, julgamos justificadas, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma. Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

ARIMAFI SANTOS

Requerimentos

Requerimento Nº 001558/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada no dia 15 de maio de 2024, uma Reunião Solene em homenagem ao Verdão Distribuidora pelos anos de dedicação e atuação no Estado de Pernambuco em

que são gerados vários empregos diretos e indiretos ajudando no desenvolvimento econômico no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Miguel dos Santos, Fundador do Verdão Distribuidora; Ilmo. Senhor Dr. Alexandre dos Santos, Diretor do Verdão Distribuidora; Ilmo. Senhor Antônio Miguel dos Santos, Diretor do Verdão Distribuidora; Ilmo. Senhor Leandro Clinério, Diretor do Verdão Distribuidora.

Faz-se necessário o reconhecimento a essa empresa pelos anos de dedicação e atuação no Estado de Pernambuco em que são

Faz-se necessário o reconhecimento a essa empresa pelos anos de dedicação e atuação no Estado de Pernambuco em que são gerados vários empregos diretos e indiretos ajudando no desenvolvimento econômico do Estado.

O Verdão Distribuidora tem origem na família humilde, dos agricultores Miguel e Regina, que viram nascer das mãos de seus filhos Antônio Miguel e José Alexandre uma empresa com base na agricultura sólida passada de pai para filho. Com sede em Vitória de Santo Antão, hoje, o Verdão comercializa frutas e verduras em todo Norte e Nordeste do Brasil, além de ser uma das maiores empresas de produção e distribuição do segmento no Estado de Pernambuco.

Uma empresa jovem, que une o amadurecimento à responsabilidade, bases fundamentais de uma empresa que se projeta ao futuro e se preocupa em oferecer qualidade em seus produtos, agilidade em sua distribuição e prazer em bem servir, em consonância à sustentabilidade e à responsabilidade socioambiental.

Venho assim, aos meus ilustres pares, parabenizar a todos que fazem o Verdão Distribuição pela dedicação e referência para o mercado e para as vidas de tantas famílias.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus Pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO MORAES

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 001986/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 24 de abril de 2024 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nº 1672/2024, 1673/2024, 1774/2024, 1775/2024, 1782/2024, 1870/2024 e 1871/2024 na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2024.

ÁLVARO PORTO Presidente da Assemble ia Legislativa

DEFERIDO

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 001992/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Congratuções para o bispo emérito de Petrolina, Dom Francisco Canindé Palhano, pelos seus relevantes serviços prestados à Igreja Católica e a Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento S. Ex.ª Rev.ma. Dom Francisco Canindé Palhano, Bispo emérito da Diocese de Petrolina; Diocese de Petrolina, Ao clero; S. Ex.ª Rev.ma. Dom Francisco de Sales Alencar Batista, Presidente do Regional NE 2 da CNBB.

Justificativa

É com grande admiração e respeito que proponho este voto de congratulações em reconhecimento ao trabalho incansável e à dedicação exemplar de Dom Francisco Canindé Palhano, agora bispo emérito de Petrolina.

Nascido em São José de Mipibu, Rio Grande do Norte, em 1º de fevereiro de 1949, Dom Francisco Canindé Palhano dedicou sua vida ao serviço de Deus e à sua comunidade. Sua jornada teve início no Seminário de São Pedro, em Natal, em 1960, e desde então, ele tem sido uma luz inspiradora para todos que o cercam.

Dom Palhano demonstrou seu compromisso com a fé e o serviço ao longo de sua formação acadêmica e ministerial, culminando com sua ordenação sacerdotal em 2 de fevereiro de 1975, e posteriormente, sua ordenação episcopal em 21 de outubro de 2006. Seu profundo conhecimento teológico, aliado à sua compaixão e empatia, o tornaram um líder espiritual admirado por muitos. À frente da Diocese de Bonfim, na Bahia, Dom Palhano deixou um legado de realizações significativas, incluindo a promoção de

programas educacionais e pastorais, o fortalecimento da comunidade e o apoio incansável aos mais necessitados. Sua liderança compassiva e visionária transformou vidas e inspirou esperança em todos os que o conheceram. Desde sua nomeação como Bispo de Petrolina em 2018, Dom Palhano continuou a servir com zelo e dedicação, deixando sua

marca indelével na comunidade e promovendo os valores do amor, da justiça e da solidariedade. Neste momento de transição, expressamos nossa profunda gratidão por sua liderança inspiradora e seu compromisso inabalável com os princípios cristãos. Que sua aposentadoria seja repleta de paz, saúde e bênçãos divinas, e que seu legado perdure como

um farol de esperança para as gerações futuras. Em nome desta instituição, estendemos nossos mais sinceros votos de congratulações a Dom Francisco Canindé Palhano, Bispo Emérito de Petrolina, e desejamos a ele uma vida plena de realizações e felicidades. Que Deus continue abençoando e guiando seus passos, hoje e sempre. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

SOCORRO PIMENTEI

Requerimento Nº 001993/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Congratuções a Dom Antônio Carlos Cruz Santos, novo bispo de Petrolina, nomeado pelo papa Fransico, no dia 24 de abril de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dé-se conhecimento S. Ex.ª Rev.ma. Dom Antônio Carlos Cruz Santos, Bispo da Diocese de Petrolina; Diocese de Petrolina, Ao clero; S. Ex.ª Rev.ma. Dom Francisco de Sales Alencar Batista, Presidente do Regional NE 2 da CNBB.

É com grande alegria e reverência que expressamos nossas mais sinceras congratulações pela nomeação de Dom Antônio Carlos Cruz Santos como bispo de Petrolina pelo Papa Francisco, no dia 24 de abril deste ano. Sua trajetória exemplar e seu compromisso incansável com a fé e o serviço à comunidade católica inspiram-nos profundamente.

Nascido em São Gonçalo (RJ) em 25 de novembro de 1961, sua vida sacerdotal é marcada por um profundo amor ao próximo e uma dedicação inabalável ao ministério. Sua ordenação como padre em 12 de dezembro de 1992, e sua posterior profissão religiosa em 2 de fevereiro de 1998, foram apenas os primeiros passos de uma jornada extraordinária de serviço e devoção.

Ao longo de sua caminhada, sua presença e influência foram sentidas em diversas regiões do Brasil e além-fronteiras. Sua dedicação como vigário em paróquias como Pai Eterno, São José, Nossa Senhora do Sagrado Coração e tantas outras, é um testemunho vívido de seu comprometimento com o ministério pastoral e o cuidado com o rebanho de Deus.

Sua experiência como provincial dos Missionários do Sagrado Coração de Jesus, bem como seu papel como formador e mestre de noviços, demonstram sua habilidade em liderar, formar e inspirar os outros no caminho da fé.

Agora, ao assumir o pastoreio da Diocese de Petrolina, temos plena confiança de que sua sabedoria, compaixão e dedicação serão fontes de bênçãos abundantes para toda a comunidade diocesana. Que seu ministério seja marcado pela graça divina e pelo amor pastoral, guiando e fortalecendo aqueles que estão sob seus cuidados.

Que Deus o abençoe ricamente em sua nova missão como Bispo de Petrolina, e que seu exemplo continue a iluminar e inspirar a todos nós, seus irmãos e irmãs na fé.

Parabéns e que o Espírito Santo o conduza em cada passo de sua jornada.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

SOCORRO PIMENTEL

Requerimento Nº 001994/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **um Voto de Aplauso ao Sr. Airon Aparecido Silva de Melo,** pela posse como Reitor na Universidade Federal do

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Airon Aparecido Silva de Melo, Professor

Airon Aparecido Silva de Melo, filho de Amauri Elias de Melo (In memorian) e Maria de Lourdes da Silva, nascido na Zona Rural, sítio

Airon Aparecido Silva de Meio, filho de Amauri Elias de Meio (*in memorian*) e Maria de Lourdes da Silva, nascido na Zona Rural, sitio Fazenda Nova, do Município de São Bento do Una, em Pernambuco é o nosso agraciado para este Voto de Aplauso. Sob a luz do candeeiro, o menino-moleque, de São Bento do Una, agreste de Pernambuco, que trabalhava na lavoura em casa e ajudava no sustento da família, não tinha como meta fazer uma graduação. Desde cedo, a sua vivência era com a terra e com os animais. Com e a partir desta relação, trabalhou muito ajudando os pais, destinando todo seu tempo não apenas para a produção agrícola, mas para toda a venda desta nas feiras aos sábados. Do leite se faz o queijo; da nata do leite, a manteiga; das vendas, vinham se recursor acura existência.

agrícola, mas para toda a venda desta nas feiras aos sábados. Do leite se faz o queijo; da nata do leite, a manteiga; das vendas, vinham os recursos para a subsistência. É graduado em Zootecnia pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE 1999.2, Mestre 2002 e Doutor 2004 em Zootecnia pela mesma Universidade. Professor Doutor da Classe D, nível 4, com denominação de Professor Associado, Regime de Dedicação Exclusiva-RDE da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Doc. 4), situada na Avenida Bom Pastor, s/n, Mundaú, Garanhuns-PE, CEP: 55294-270. http://www.ufape.edu.br Hoje, com 56 anos, é casado, professor Universitário, e está sendo empossado como Reitor da Universidade Pública Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), "filha primogênita", como diria a amiga Juliene Barros, do processo de interiorização do Ensino Superior no Brasil, iniciadoem 2004. Sua esposa, Elizabel Oliveira Silva de Melo, também estudiosa da área de Zootecnia (biotecnologia) e seus filhos Airon Oliveira Silva de Melo, advogado, Bruno Oliveira Silva de Melo, bombeiro militar, e Maria Camila Oliveira Silva de Melo, estudante de medicina, constituem o núcleo familiar, junto com seus dois netos, Joaquim Oliveira Melo e Pedro Oliveira Melo. A família esta formanda com sua querida Izabel, são as bases da narrativa que desenhará nas páginas que seguem.

CLAUDIANO MARTINS FILHO

Requerimento Nº 001995/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações a Airon Aparecido Silva de Melo e a Marcelo Pereira de Andrade, pela posse nos cargos de reitores da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE) e da Universidade Federal de São João Del Rei

(OFS), respectivalmente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Airon Aparecido Silva de Melo, Reitor da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE); Marcelo Pereira de Andrade, Reitor da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ).

Justificativa

Nesta quarta-feira (24/04), em Brasília, o Ministério da Educação dará posse a 25 reitores e reitoras de universidades e institutos federais eleitos em processo democrático pelas suas respectivas comunidades acadêmicas.

No conjunto de novos reitores a serem empossados, é com muito orgulho que eu anuncio que, na lista, há dois são-bentenses: Airon Aparecido Silva de Melo, reitor recém-empossado da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), e Marcelo Pereira de Andrade, reitor recém-empossado da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), em Minas Gerais.

É com grande satisfação que reconhecemos o comprometimento e a dedicação desses notáveis profissionais em prol do avanço do ensino superior. As nomeações de Airon Melo e de Marcelo Andrade são um testemunho do seu mérito acadêmico e liderança exemplar, os quais certamente contribuirão para o fortalecimento do sistema educacional e para o desenvolvimento socioeconômico de suas respectivas regiões.

Que este voto de congratulações seja registrado nos anais desta Casa como um testemunho do nosso respeito e admiração por esses dignos representantes de São Bento do Una.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

DÉBORA ALMEIDA

Requerimento Nº 001996/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, na pessoa do Prefeito Vilmar Cappellaro, pela conquista de dois troféus na 12ª Edição do Prêmio Sebrae Prefeitura Empreendedora, realizado no último dia 15 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Vice-Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Raquel Teixeira

Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Josafá Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande; Ilmo. Sr. Jorge Roberto Garziera, Empresário: Ilmo, Sr. Décio Lima, Diretor-Presidente Nacional do Sebrae: Ilmo, Sr. Murilo Roberto de Moraes Guerra, Superintendente do Sebrae – PE; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Guilherme Cruz de Souza Coelho, Presidente da Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados - Abrafrutas; Ilma. Sra. Mara Vivane Almeida, Gerente Regional do Sebrae Sertão do São

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, na pessoa do Prefeito Vilmar Cappellaro, pela conquista do primeiro lugar na categoria Governança Territorial e o segundo lugar na categoria Sustentabilidade e Meio Ambiente na 12º Edição do Prêmio Prefeitura Empreendedora, realizado pelo Sebrae, no último dia 15 de abril do corrente ano. A premiação é promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, organização que tem prestado relevantes serviços às micros e pequenas empresas do Brasil com destaque em Pernambuco, incluindo-se a preparação de agentes públicos, principalmente através do Prêmio Sebrae Prefeitura Empreendedora (PSPE), dando expressiva colaboração aos governos municipais para a melhoria da economia do interior de Pernambuco.

A equipe Sebrae exerce papel destacado na promoção do conhecimento e formação de elementos que criam condições estimuladoras do progresso, inovação e desenvolvimento sustentável, caso específico dessa importante premiação que contempla o município de Lagoa Grande em duas categorias:

Prêmio "Governança Territorial" com o Projeto Ribeirinhos do Velho Chico, através do Consórcio Intermunicipal Submédio São Francisco (ComRio), Lagoa Grande foi contemplada com o primeiro lugar. Na categoria "Sustentabilidade e Meio Ambiente" o Projeto Energia Solar para um Futuro Sustentável de Lagoa Grande, foi premiado com o segundo lugar. O Prêmio do Sebrae reconheceu os avanços do governo municipal na instalação de usinas de energia solar, levando energia limpa e sustentável às escolas municipais.

A conquista obtida com as referidas premiações assume significativa relevância para a melhoria da gestão de Lagoa Grande, meta prioritária da administração pública municipal. O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, na pessoa do Prefeito

contribuição ao aperfeiçoamento e melhoria do conteúdo das ações dos governos, inclusive colaborando para a ampliação da qualificação das equipes municipais.

Diante do exposto, parabenizamos o município de Lagoa Grande pela conquista dessa importante premiação, ao tempo em que solicito

aos Nobres Pares a aprovação deste requerime

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

JARBAS FILHO

Requerimento Nº 001997/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a Reitoria da UPE (Universidade de Pernambuco) tendo em vista que a universidade foi eleita a melhor estadual do Nordeste e a 6ª melhor do Brasil, reconhecimento que destaca a excelência do ensino universitário de nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Profª. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora; Raquel Lyra, Governadora; Vera Gregório, Presidente do SINDUPE.

Justificativa

É com grande orgulho e admiração que destacamos a Universidade de Pernambuco (UPE) por sua conquista extraordinária: ser eleita a melhor universidade estadual do Nordeste e a 6ª melhor do Brasil. Essa distinção reflete não apenas o compromisso incessante da UPE com a excelência acadêmica, mas também a dedicação incansável de seu corpo docente e funcional.

A UPE tem sido uma instituição pioneira e visionária, moldando o futuro de inúmeras gerações de estudantes e contribuindo significativamente para o avanço do conhecimento em diversas áreas do saber. A conquista desse reconhecimento não é apenas um testemunho de seu prestígio nacional, mas também uma prova tangível do comprometimento de seus professores, pesquisadores e funcionários em oferecer uma educação de classe mundial.

O sucesso da UPE não reside apenas em seus rankings impressionantes, mas também na riqueza de seu ambiente acadêmico, na diversidade de suas pesquisas inovadoras e na dedicação apaixonada de todos os que fazem parte de sua comunidade educacional.

O corpo docente e funcional da UPE merece todo o reconhecimento e gratidão por sua contribuição inestimável para a qualidade e excelência dessa renomada instituição.

excelência dessa renomada instituição.

excelência dessa renomada instituição.

Que essa conquista inspire ainda mais a UPE a continuar sua missão de excelência acadêmica, pesquisa de ponta e serviço à comunidade. Que cada membro dessa instituição continue a se dedicar com paixão e comprometimento, capacitando os alunos a alcançarem seu pleno potencial e contribuindo para o desenvolvimento sustentável de nossa sociedade.

Parabéns, Universidade de Pernambuco, por seu merecido reconhecimento como uma das melhores do Brasil. Que esse sucesso seja apenas o começo de uma jornada contínua rumo à excelência e à realização de uma educação transformadora e inclusiva.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO

Requerimento Nº 001998/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO ao servidor CEL QOPM CRISTIANE VIEIRA DE ALBUQUERQUE MOURA, Diretor de Articulação social e Direitos Humanos - DASDH, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e

responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssima Senhora CEL QOPM Cristiane Vieira de Albuquerque Moura, Diretor de Articulação social e Direitos Humanos - DASDH.

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco CEL QOPM CRISTIANE VIEIRA DE ALBUQUERQUE MOURA, lotado na Articulação social e Direitos Humanos - DASDH, no município do Recife/PE, No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a

Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO para o supracitdo.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

ABIMAEL SANTOS

Requerimento Nº 001999/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-prefeito de Pombos, Pernambuco, nesta data, na capital pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Leonor Melo, viúva do pranteado; Exmo. Sr. Josuel Vicente Lins, Ex-Prefeito de Pombos; Exmos. Srs. Marcos Severino da Silva, Ivanilda Pereira da Silva e Adriano Alfredo da Silva, Vereadores de Pombos; Ilmo. Sr. Elias Batista de Lima, Liderança Política; Ilmo. Sr. Rogério Inaldo da Silva Borges, Liderança Política.

O falecimento do Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-prefeito de Pombos, ocorrido em Recife, em unidade hospitalar particular, em 24 de abril do corrente, consternou familiares, amigos e pessoas de sua convivência, que receberam a notícia com sentimento de perda irreparável.

Administrador dos mais atuantes, o saudoso executivo municipal durante sua gestão imprimiu um ritmo de crescimento a famosa "terra do abacaxi", marcada por grande ação voltada as causas sociais da população mais carente que o chamava de "pai dos pobres" Oitavo prefeito na história do município, cumpriu dois mandatos, de 1989 a 1993 e de 1997 a 2000.

Pessoa de grande carisma, muito estimado na comunidade, tratava todos com cordialidade e apreço

Na oportunidade, apresentamos nossas condolências aos familiares do extinto através do presente expediente, na certeza da aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2024.

JOAQUIM LIRA

Requerimento Nº 002000/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, CONVOCAÇÃO para comparecer a esta Assembleia Legislativa no dia 29 de abril de 2024, às 9h30, em audiência pública no Auditório Senador Sérgio Guerra, para prestar, pessoalmente, informações acerca da falta de assistência às crianças com microcefalia e outras síndromes neurológicas associadas à infecção pelo zika vírus no Estado de Pernambuco.

Parlamentares desta Assembleia Legislativa (Alepe) receberam, ao longo do mês de abril, manifestações por escrito da presidente da ONG União de Mães de Anjos (UMA), Germana Soares, que representa crianças com microcefalia associada à infecção pelo zika vírus no Estado de Pernambuco. No documento, a representante se queixa da falta de assistência, por parte do Governo do Estado, no atendimento a esses pacientes, especialmente no que diz respeito à realização de cirurgias para aliviar as consequências de dores sentidas na região do quadril e que não sanadas mesmo com uso de remédios. No dia 23 de abril de 2024, a presidente da UMA se reuniu pessoalmente com o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto, em reunião que também teve a participação do vice-presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social, deputado Sileno Guedes, para ratificar os apelos para que o Poder Legislativo adotasse providências, uma vez que não teve sucesso nos contatos que fez com o gabinete da governadora do Estado e com a Secretaria Estadual de Saúde.

O caso motivou manifestações de parlamentares no plenário no mesmo dia, ocasião em que foi anunciada a realização de uma audiência pública sobre o tema no dia 29 de abril de 2024. Conforme os relatos, equipes do Hospital Getúlio Vargas precisam se deslocar para o Hospital Otávio de Freitas, ambos no Recife, para a realização dessas cirurgias, que, na proporção em que são

ofertadas, levariam cerca de cinco anos para atender as mais de 130 crianças que convivem com dores diárias e necessitam da cirurgia. Devido à urgência que o tema demanda, faz-se pertinente, à luz do que estabelece o art. 13, § 2°, da Constituição do Estado de Pernambuco, CONVOCAR a secretária estadual de Saúde, a sra. Zilda do Rego Cavalcanti, para que dê explicações a esta Assembleia Legislativo e ao público presente por ocasião da audiência pública marcada para 29 de abril sobre as providências que o Governo do Estado de Pernambuco está tomando ou pretende adotar para atender as crianças em questão na velocidade que o caso requer. Pelo exposto, apresentamos este requerimento e solicitamos seu deferimento na forma regimental.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 24 de Abril de 2024.

ADALTO SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

SILENO GUEDES

GILMAR JÚNIOR

IZAIAS RÉGIS

SIMONE SANTANA

ABIMAEL SANTOS

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003244/2024

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaias Regis, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das s de água adicionada de sais, além de outras provid

O Projeto de Lei foi apreciado incialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e legalidade da matéria. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado para promover ajustes técnicos na redação da proposição.

Ao analisar o mérito da iniciativa, a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal apresentou o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de garantir que as medidas instituídas não comprometam o equilíbrio econômico do setor afetado.

O Substitutivo nº 02/2023 foi apreciado então pela Comissão de Constituição. Legislação e Justica. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de ampliar o âmbito de incidência da norma a todas as embalagens retornáveis comercializadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta juntamente com a emenda modificativa supracitada

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, nediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação mediante política governamentar de acesso ao consumo o do promoção dos mediantes suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, V, da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, em 2019, esta Casa Legislativa criou o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, Lei nº 16.559, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Diante desse contexto, o Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, para estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 01/2024 foi apresentada para estabelecer que a proposta alcance todas as embalagens retornáveis de água adicionada de sais que fossem comercializadas no âmbito do Estado.

Em resumo, a proposta estabelece que as embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais que sejam comercializadas no Estado de Pernambuco devem seguir alguns padrões. Determina-se, por exemplo, que as embalagens retornáveis devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, devendo as tampas das embalagens serem sempre de coloração rosa ou verde, excetuando-se desta obrigatoriedade as tampas de embalagens descartáveis.

Além disso, determina-se que os rótulos a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, devem, obrigatoriamente, apresentar as seguintes informações: 1) a designação "água adicionada de sais", em caracteres com tamanho no mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto; 2) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro; 3) a expressão "com gás" ou "gaseificada artificialmente", quando adicionada de gás carbônico; 4) a forma de tratamento utilizada; e 5) a procedência da água utilizada para a produção.

Outrossim, a proposição veda que os rótulos das águas adicionadas de sais comercializadas no Estado de Pernambuco tenham a inserção de informações essenciais à compreensão do produto em língua estrangeira.

atesta-se que a proposta fortalece o direito dos consumidores à informação adequada ao tornar mais clara a distincão das eral e de água adicionada de sais e disciplinar as informações que devem constar nos rótulos das embal

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaias Regis, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 24 de Abril de 2024

Rodrigo Farias

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

PARECER Nº 003245/2024

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e Nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipame responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcio e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, reali inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos de lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo sidos colocados em tramitação conjunta, por tratarem de matéria análoga. Nessa Comissão, receberam também o Substitutivo ora em análise, apresentado para conciliar suas disposições numa única proposição no intuito e para compatibilizar a exigência de inspeção preventiva ao tratamento conferido pela ABNT.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, V, da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, em 2019, esta Casa Legislativa criou o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, Lei nº 16.559, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse soci

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços , ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, conhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado"

Diante desse contexto, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei Nº 16.131/2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico Diante desse contexto, o substitutivo em analise dusca alterar a Lei N° 16. 13 1/2017, que institui a torigatoriedade de Laudo Tech dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parc de diversões ou similares, para dispor, em especial, sobre os requisitos do Laudo Técnico e sobre a realização de inspeção prevent nos equipamentos de parques de diversão e estabelecimentos congêneres. De acordo com a proposição:

" (...) Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá atestar as condições de: (NR)

ontagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

§ 1º O Laudo Técnico deverá de que trata o caput deverá: (NR)

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

II - ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA - PE; e (AC)

III - estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, por meio de código de barras escaneado QR code, para que os usuários tenham acesso ao laudo atualizado, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

§ 2º O Laudo Técnico e a respectiva ART serão renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema. (AC)

Art. 6°-A Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 (noventa) dias, ou, em prazo inferior, se: (AC)

I - for previsto no manual do fabricante: ou (AC)

II - se houver reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho. (AC)

§ 1º Caso os equipamentos sejam utilizados sazonalmente, a inspeção preventiva deverá ser realizada antes de colocá-los em operação, observando-se a periodicidade prevista no caput durante a temporada de uso. (AC)

§ 2º A inspeção preventiva e seus resultados serão anotados pelo responsável técnico em livro de registros, que deverá ser disponibilizado às autoridades competentes quando solicitado. (AC) (...)"

Nota-se, portanto, que a iniciativa tem o mérito de reforçar a manutenção preventiva e a qualidade dos equipamentos de parques de diversão e estabelecimentos similares, garantindo a segurança e proteção do consumidor, em especial o público infanto-juvenil, contra riscos de acidentes e fatalidades decorrentes de defeitos nos equipamentos em questão.

Diante das considerações expostas, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária No 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e Nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 24 de Abril de 2024

Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa Rodrigo Farias

Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 003246/2024

1 – Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária no 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

oosição em questão dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pesso o do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, e recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com a finalidade de evitar a aprovação de dispositivo inconstitucional, relativo à competência para criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consu política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, em 2019, esta Casa Legislativa criou o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, Lei nº 16.559, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado". Diante desse contexto, o Projeto de Lei ora em análise institui a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para a Pessoa Idosa, com o objetivo de fornecer conhecimento e as ferramentas necessárias para que este público gerencie seus recursos financeiros de forma segura e autônoma, além de prevenir possíveis fraudes e golpes financeiros.

A necessidade de uma educação financeira adequada é um tema relevante para todos os segmentos da sociedade; para as pessoas idosas, no entanto, essa necessidade se torna ainda mais urgente. Devido à falta de familiaridade com novas tecnologias bancárias e financeiras, bem como pela natural redução da capacidade cognitiva associada ao processo de envelhecimento, as pessoas idosas são mais suscetíveis a fraudes e golpes financeiros.

A campanha referida acima deverá ser realizada, entre outros meios, através da divulgação de material informativo em instituições de longa permanência, centros de convivência e outros locais frequentados por pessoas idosas; e da realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas voltadas à promoção da educação financeira e à prevenção de fraudes. Outra alternativa prevista consiste na promoção de parcerias com instituições financeiras e entidades representativas.

A iniciativa prevê ainda que serão desenvolvidas estratégias de comunicação e *marketing* social para a divulgação da Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para a Pessoa Idosa, de forma a alcançar a maior parcela possível dessa população.

Nota-se, portanto, que a proposta tem o mérito de criar uma rede de apoio e de compartilhamento de informações, permitindo assim que as pessoas idosas sejam financeiramente educadas e protegidas.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 24 de Abril de 2024

João Paulo Costa

Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)** Rodrigo Farias Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 003247/2024

1 - Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1604/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover melhorias em sua redação e adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre aoora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

O Substitutivo ora em análise tem por objetivo assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado. Para isso, altera o art. 11 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, integrante da Seção I, do "Direito à Informação".

De acordo com a proposição, o descumprimento ao disposto sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no próprio Código.

É importante registrar que a Lei Federal nº 13.455/2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, prevê essa possibilidade, assim como obriga que o fornecedor informe, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos nesse contexto.

Nota-se, portanto, que a proposta tem o mérito de garantir o acesso do consumidor à informação acerca de possíveis diferenças no preço do produto ou serviço, em razão do prazo ou do meio de pagamento utilizado, caracterizando-se assim como mais uma medida de proteção a essa categoria, de forma a contribuir para o equilíbrio das relações de consumo.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1604/2024, de autoria do Deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, em 24 de Abril de 2024

João Paulo Costa Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa Rodrigo Farias Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

PARECER Nº 003248/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2023 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, que busca estabelecer a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual. Pela aprovação.

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A iniciativa tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade de emissão, por parte do órgão fazendário do Estado de Pernambuco, de Certidão Estadual de Imunidade Tributária para os requerentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, alcançados pelo artigo 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988, ou por leis estaduais que concedam imunidade tributária.

Vale lembrar que o dispositivo constitucional mencionado veda a criação ou cobrança de impostos sobre:

- patrimônio, renda ou serviços de outro ente da Federação;
- entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Cabe dizer que o projeto prevê que a certidão irá abranger apenas os tributos de competência estadual, que deverão ser detalhados no seu corpo. Ela será válida em qualquer órgão estadual, de todos os Poderes, buscando conferir transparência e agilidade na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

Estipula-se, por fim, que as regras de operacionalização para emissão, controle e demais critérios para a efetivação da certidão deverão ser regulamentadas por meio de Decreto do Governo do Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor explica que se trata de projeto de Lei de efetivação com eficiência e segurança jurídica para fruição de garantias constitucionais".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 101 regimentais.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Ordinária Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse contexto, observa-se que o novo programa proposto não cria obrigação de novas despesas. Busca-se, apenas, que seja disponibilizada uma certidão para pessoas físicas e jurídicas que possuam direito à imunidade tributária.

Cabe frisar que a expedição, cassação, autenticação da certidão, ou mesmo a possibilidade de criação de um sistema próprio, bem como demais critérios, dependerão de regulamentação próprio do Poder Executivo de Pernambuco.

Com relação à temática tributária, cumpre destacar que a proposta em análise não concede ou amplia os casos de imunidade tributária,

pois a certidão de imunidade tributária deverá servir tão somente para facilitar a comprovação de quem já possui tal direito.

Assim, o projeto de lei em discussão não gera despesas para o estado, tampouco trata de renúncia de receitas públicas. Também não

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Presidente

Favoráveis

João de Nadegi Rodrigo Farias

se vislumbra qualquer inovação em matéria tributária que acarrete prejuízo ao erário público

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

PARECER Nº 003249/2024

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria da Emenda: Comissão de Administração Pública

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, que pretende dispor sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta principal pretende dispor sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

Ao apreciá-la, a Comissão de Administração Pública aprovou a Emenda Modificativa nº 01/2024 com o intuito de unificar os relatórios previstos por ela e pela Lei nº 17.394/2021, consolidando num único documento as informações sobre violência contra a mulher.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 sugere nova redação ao artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária 1030/2023, cujo texto original previa que o Poder Executivo devesse elaborar e publicar, anualmente, relatório contendo as ações realizadas e os resultados alcançados no âmbito da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

Pela nova redação sugerida, será aproveitado o relatório de que trata o inciso V do artigo 3º da Lei nº 17.394/2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco, para incluir dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no estado contra as mulheres do campo e da floresta.

Não são alterados os demais dispositivos do projeto. Por conseguinte, permanecem na forma com que foram propostas originalmente as diretrizes (artigo 3º) e as estratégias (artigos 4º e 5º) da política em construção.

Assim, será mantido o cunho eminentemente programático da inovação, destituído de efeitos financeiros adicionais, afastando a incidência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o projeto principal recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 2.741/2024, publicado no dia 14 de março de 2024, cujos argumentos permanecem aplicáveis

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição acessória, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** da Emeda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, na forma como se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Presidente

Favoráveis

João de Nadegi Rodrigo Farias**Relator(a)** Izaias Régis Socorro Pimentel

PARECER Nº 003250/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, que pretende dispor sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do estado de Pernambuco e estabelecer diretrizes para sua implementação. **Pela aprovação.**

1 Polotório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposta inicial pretende dispor sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do estado de Pernambuco e estabelecer diretrizes para sua implementação.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Administração Pública aprovou o Substitutivo nº 01/2024 listando diretrizes, objetivos e ações a serem observados no âmbito do programa, com o intuito de garantir a sua efetiva instituição.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em apreço aproveita a ideia do projeto original, mas reorganiza as finalidades do programa, enumeradas inicialmente no seu artigo 2º, que passam a constituir objetivos (artigo 3º do substitutivo) ou linhas de ação (artigo 4º do substitutivo).

Não há reformulação das diretrizes, tampouco subversão das características do programa, que permanecerá voltado às ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em estudantes das escolas públicas e privadas situadas no estado de

Assim, será mantido o cunho eminentemente programático da inovação, destituído de efeitos financeiros adicionais, afastando a incidência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o projeto original recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 2.782/2024, publicado no dia 21 de março de 2024, cujos argumentos permanecem aplicáveis.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Presidente

Favoráveis

João de Nadegi Rodrigo Farias**Relator(a)** Izaias Régis

PARECER Nº 003251/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1385/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel. Em síntese, o projeto original busca instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, com o objetivo de promover a educação para o trabalho e para a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã, voltadas para a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Entretanto, o projeto foi analisado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da proposição principal. O substitutivo em questão propõe ajustes na redação do PLO nº 1.385/2023, visando tornar seu texto mais claro e assegurar sua aplicabilidade. Os detalhes dessas mudanças serão expostos a seguir.

2. Parecer do Relato

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, conforme os artigos 97 e 100 regimentais.

A autora, Deputada Socorro Pimentel, apresentou seus argumentos favoráveis à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1385/2023, da seguinte maneira:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, de forma articulada com o Plano Nacional de Educação .

A educação profissional e tecnológica constitui um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, sendo essencial para a formação de cidadãos críticos, criativos e capazes de contribuir para o progresso socioeconômico do Estado de Pernambuco. Através da oferta de educação profissional e tecnológica de qualidade, é possível fomentar a inovação, o empreendedorismo e a empregabilidade, aspectos cruciais para o enfrentamento dos desafios contemporâneos e para a construção de um futuro próspero e justo.

A proposta prevê ações estratégicas como o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica, o estímulo à realização de estudos e projetos inovadores, a participação ativa do setor produtivo na formação e empregabilidade dos egressos, entre outras medidas. Tais ações têm o potencial de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de competências e habilidades demandadas pelo mundo do trabalho, ao mesmo tempo em que contribuem para a construção de uma sociedade mais igualitária e para a consolidação de uma economia diversificada e competitiva.

...]

A proposição também prevê a realização de uma instância tripartite de governança da política, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo. Esta instância será crucial para a definição de diretrizes, estratégias e avaliação das ações implementadas, garantindo que a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica esteja alinhada às necessidades reais do Estado e contribua de forma efetiva para o desenvolvimento local e regional.

...1

(Grifou-se)

Resumidamente, a proposta legislativa original almeja a criação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica em Pernambuco, visando o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.

Salienta-se que a Comissão de Administração Pública apreciou o PLO nº 1385/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera integramente a redação do citado projeto, conforme Parecer nº 2.869, publicado em 27 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Sob o Substitutivo nº 01/2024, vale realçar os seguintes pontos:

- Modifica o objeto da proposição de "Instituir Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco" para "Estabelecer diretrizes e objetivos para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco";
- Retira a previsão de articulação com o Plano Nacional de Educação;
- Sugere novo texto ao art. 2º para instituir os objetivos da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco;
- Elimina totalmente o inciso VIII, do art. 2º, do PLO nº 1385/2023, o qual possui o seguinte texto: " instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo ";
- As demais modificações tratam de renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Ainda sob esse aspecto, é importante dizer que a partir da aprovação e publicação do Substitutivo nº 01/2024, o PLO nº 1385/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e objetivos para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de

Art. 2º A educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco terá como objetivos:

- I facilitar o acesso dos estudantes ao mercado de trabalho;
- II promover a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã; e
- III fomentar a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Art. 3º As políticas públicas de promoção do ensino profissional e tecnológico do Estado de Pernambuco observarão as sequintes diretrizes:

- I fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as
- II estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;
- III participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;
- IV articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;
- V integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;
- VI fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais; e

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica.

Art. 4º A implementação e a gestão de políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional serão regulamentadas pelo Poder Executivo, que definirá as estratégias, planos, programas e projetos, bem como os critérios e procedimentos para a sua execução, acompanhamento, avaliação e atualização, observadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando à cooperação técnica e financeira para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá, no âmbito de sua competência, a integração e a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e entre estes e as instituições públicas e privadas de ensino profissional e tecnológico, visando à implementação, gestão e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva anlicação

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

No que tange à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa em debate não gera aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, segundo descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Ressalta-se que o projeto em discussão não altera os valores estabelecidos no Orçamento Fiscal do ano de 2024, conforme especificado na Lei Orçamentária Anual nº 18.428, datada de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). Pois, trata apenas de diretrizes e objetivos que devem ser observados, quando da implementação e da gestão de políticas públicas voltadas à promoção do ensino técnico e profissional. Sendo assim, a nova obrigatoriedade poderá ser gerida pela administração pública, levando em conta as condições existentes (estrutura, orçamento e pessoal), sem a necessidade de aportes adicionais de recursos públicos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Presidente

Favoráveis

João de Nadegi

Izaias RégisRelator(a)

PARECER Nº 003252/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1474/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Perna Autoria: Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1474/2023, de iniciativa do Deputado João de Nadegi

A proposta legislava busca alterar a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, com a finalidade de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

Assim, o projeto propõe nova redação aos textos dos incisos VI e VII, do art. 5º, da Lei nº 17.134/2020, ao mesmo tempo que acresce o inciso VIII, também ao art. 5º, da citada lei. Resultando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na supradita lei:

Lei nº 17.134/2020	PLO nº 1474/2023
Art. 5°	Art. 5°
VI - ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco; e	VI - ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco; (NR)
VII - ações de proteção e defesa animal-	VII - ações de proteção e defesa animal <u>:</u> e (NR)
-	VIII - apoiar ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas. (AC)

Por fim, frisa-se que os dispositivos constantes no PLO nº 1474/2023 entrarão em vigor na data da sua publicação.

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças. Orcamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) atestou que o PLO nº 1.474/2023 não apresenta vícios sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme Parecer nº 3.055, publicado em 17 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O autor, Deputado João de Nadegi, expôs seus argumentos favoráveis ao pleito na justificativa anexa ao PLO nº 1474/2023, nos

A proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

O projeto busca aperfeiçoar a legislação, para incluir dentre as hipóteses de utilização de recursos financeiros do FEMA-PE o apoio a ações necessárias de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

Resumidamente, a proposta em análise autoriza a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco -FEMA-PE em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

Cabe destacar que, segundo o art. 2º, da Lei nº 17.134/2020, o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, de natureza contábil financeira, constitui instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, a fim de elevar a qualidade de vida da população e o bem viver e de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

Além disso, de acordo com o art. 3º, da Lei nº 17.134/2020, o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE terá como órgão gestor a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem compete sua operacionalização, na forma estabelecida em regulamento, sendo auxiliada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA-PE.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que o projeto de lei sob exame não resulta em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, consoante descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Frisa-se que o projeto não altera os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024). Essa nova obrigatoriedade não incorre, necessariamente, em criação de novas despesas para o FEMA-PE, pois, apenas, amplia o rol de obrigatoriedade não incorre, necessaname destinatários dos recursos do referido fundo.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, submetido à apreciação.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Presidente

Favoráveis

João de Nadegi Rodrigo Farias

Izaias RégisRelator(a)

PARECER Nº 003253/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1869/2024

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, que altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atu a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como asseque o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial. **Pela aprovação**.

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 1869/2024, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício nº 182/2024-GP, datado de 22 de abril de 2024.

A proposta busca alterar a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C. O objetivo dos acréscimos legislativos é fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o município de Gameleira passe a integrar o Grupo Especial.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias

Na justificativa encaminhada, o autor argumenta que o projeto de Lei Complementar pretende inserir dispositivo na Lei Complementar (LC) nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualizou a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, alterando, ainda, o Anexo Único da mencionada norma

As modificações propostas visam corrigir 2 (duas) distorções derivadas da edição da Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, quais seja

- a) a exclusão do município de Gameleira do Grupo Especial: a LC nº 522/2023, por equívoco do substitutivo aprovado, manteve o município de Gameleira como integrante do "Grupo A", o que impossibilita a unificação dos Cartórios daquela localidade;
- b) omissões quanto ao Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Distrito de Garanhuns (CNS nº 07.579-6) e ao Registro Civil das Pessoas Naturais Distrito Vasques de Salgueiro (CNS nº 07.460-9): tais serventias, apesar de já devidamente instaladas e de possuírem, ambas, o seu próprio Código Nacional de identificação perante o CNJ, não foram relacionadas no Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 522/2023, o que pode levar à equivocada conclusão de que teriam sido extintas, quando, na verdade, continuam ativas.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto acresce os arts. 12-A, 12-B e 12-C a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, segue

"Art. 12-A. Na sede do município de Garanhuns serão preservadas as 2 (duas) serventias de Registro Civil das Pe Naturais atualmente ativas, sendo elas a da 1ª Zona Judiciária (CNS nº 07.432-8) e a da 2ª Zona Judiciária (CNS nº 0 6), mantidas as atuais competências territoriais. (AC)

Art. 12-B. Na sede do município de Salgueiro será preservada a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vasques (CNS nº 07.460-9), atualmente ativa, mantida a atual competência territorial. (AC)

Art. 12-C. O município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial, ficando excluído do Grupo A do Anexo Único desta

Além disso, o art. 2º da presente proposição modifica o Anexo Único da Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023. Resultando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) no Anexo Único da supradita lei:

Anexo Único

I. Grupo Especial

Município	Serventia
<u>Gameleira</u>	• <u>Serventia Única</u>
II. Grupo A	

Municipio	Serventia
Gameleira	 Registro Civil das Pessoas Naturais Serventia Registral e Notarial
III Crupo R	

Município	Serventia
Salgueiro	• <u>Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito</u> de Vasques

IV. Grupo C

Município	Serventia	
	Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede <u>- 1^a</u> Zona Judiciária	
Garanhuns	Registro Civil das Pessoas Naturais <u>- Sede - 2^a</u> Zona Judiciária	
	• <u>Registro Civil das Pessoas Naturais</u> do Distrito de Iratama	

Por fim, o art. 3º estabelece que os dispositivos constantes no projeto entrarão em vigor na data de sua publicação

No que se refere ao mérito desta comissão, salienta-se que a medida legislativa em tramitação não acarreta aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, foi enviada Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro (Anexo IV, do Decreto Estadual nº 54.434/2023), assinada pelo Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Marcel da Silva Lima, segue citação:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto Estadual n. 41.746, e 21 de maio de 2015, e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que a minuta de Projeto de Lei, encaminhada pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, a fim de acrescentar os artigos 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial , não acarreta aumento de despesa.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei 1869/2024, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Presidente

Favoráveis

João de Naded Rodrigo FariasRelator(a) Izaias Régis

PARECER Nº 003254/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1870/2024

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2023, que visa reajustar os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT) para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, oriundo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício de número 183/2024, datado de 22 de abril de 2024

A matéria legislativa propõe um reajuste de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados, das funções gratificadas e das demais vantagens pecuniárias integrantes da estrutura remuneratória do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O reajuste se estende também às gratificações específicas, como a Gratificação Policial de Incentivo, a Gratificação de Representação Policial e a Gratificação de Incentivo à Produtividade, e será aplicável a partir de 1º de maio de 2024.

O projeto em questão também contempla a atualização de valores de gratificações e indenizações, como a Indenização de Transporte para Oficiais de Justiça e a gratificação pela participação em Comissões de Licitação, além de estender os efeitos dos reajustes aos aposentados e pensionistas, em conformidade com a Constituição Federal.

Na justificativa apresentada junto com o projeto de lei, o autor ressalta a importância de se observar o mandamento constitucional de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, conforme estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, conforme lembra o Presidente do TJ/PE, a Lei Estadual nº 14.454/2011, em seu art. 31, garante a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco no dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica.

Por fim, cabe mencionar que a justificativa também esclarece que o percentual de reajuste proposto, equivalente a 5%, não apenas segue a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, mas também busca recompor a perda inflacionária acumulada no período de maio de 2023 a abril de 2024.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

A propositura objetiva reajustar a remuneração dos cargos e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como das gratificações dos policiais e servidores à disposição do Pode

Diante disso, a proposta deve atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelecem requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de des

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1°);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17,

tender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira da proposição é R\$ 50.565.692,58 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o ano de 2024, RS 73.558.356,35 (setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2025 e RS 73.558.356,35 (setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em 2026.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Conforme expressa o documento, elaborado pela Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, a metodologia de cálculo foi elaborada considerando o impacto em três grupos distinto

1. Grupo 1 - Verbas ligadas à remuneração dos servidores efetivos

• O reajuste anual afeta diretamente o plano de cargos, carreiras e vencimentos (PCCV), e, por essa razão, o impacto financeiro do grupo 1 evidencia o valor adicional provocado pelo aumento do vencimento e das demais verbas a ele vinculadas

Grupo 1	Descrição	2024*	2025**	2026**
	Efetivos	40.778.574,50	59.598.425,63	59.598.425,63
Remuneração	Estabilizados	366.560,78	555.407,85	555.407,85
	Progressões Previstas	764.299,47	1.019.065,96	1.019.065,96
	Custo	41.909.434,74	61.172.899,43	61.172.899,43

* O custo do ano de 2024 é referente aos meses de maio a dezembro, incluído o 13º salário e a contribuição patronal do FUNAFIN.

** O custo dos anos de 2025 e 2026 é referente aos meses de janeiro a dezembro, incluído o 13º salário e a contribuição patronal do FUNAFIN.

2. Grupo 2 - Gratificações e Cargos Comissionados

O reajuste anual foi extensível às funções gratificadas, cargos comissionados e às demais gratificações, assim, o impacto financeiro do grupo 2 evidencia essa majoração.

Grupo 2	Descrição	2024*	2025**	2026**
	Cargos Comissionados	3.150.180,88	4.619.734,04	4.619.734,04
	Funções Gratificadas	3.400.870,22	4.858.386,03	4.858.386,03
Gratificações	GIP Policiais	190.045,39	271.493,41	271.493,41
	GIP à Disposição	194.207,97	277.439,95	277.439,95
	Risco de Vida	385.021,92	550.031,31	550.031,31
	Custo	7.320.326,37	10.577.084,75	10.577.084,75

- * O custo do ano de 2024 é referente aos meses de maio a dezembro, incluído o 13º salário e a contribuição patronal do INSS dos
- cargos comissionados.
 ** O custo dos anos de 2025 e 2026 é referente aos meses de janeiro a dezembro, incluído o 13º salário e a contribuição patronal do INSS dos cargos comissionados.

3. Grupo 3 - Verbas Indenizatórias

- Esse grupo contempla o impacto financeiro sobre as verbas indenizatórias.
 O reajuste anual contemplou a indenização de transporte, percebida pelos oficiais de justiça, que saiu do atual valor de 2.396,14 para 2.515,95 devida a 1.085 servidores.
 O mesmo reajuste afetou o auxílio-saúde dos servidores aposentados, cujo custo não é repassado para a FUNAPE, sendo considerado uma despesa do órgão (TJPE).

Grupo 3	Descrição	2024*	2025**	2026**
Indenizatórios	Indenização de Transporte	1.173.150,14	1.564.200,19	1.564.200,19
	Inativos (Auxílio Saúde)	162.781,32	244.171,99	244.171,99
С	usto	1.335.931,47	1.808.372,18	1.808.372,18

- * O custo do ano de 2024 é referente aos meses de maio a dezembro.

 ** O custo dos anos de 2025 e 2026 é referente aos meses de janeiro a dezembro.

 Observação: As verbas desse grupo não sofrem incidência do 13º salário e a da contribuição patronal do FUNAFIN ou do INSS.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Marcel da Silva Lima, afirma que "o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei, ora encaminhado sob a forma de minuta que reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição totalizam R\$ 50.565.692,58 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o exercício de 2024 e estão consignados em duas programações orçamentárias na Lei Estadual nº 18.428/2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2024), conforme descrições abaixo:

- Dotação Orçamentaria

- Botação Organistrata.
 Função 02: Judiciária;
 Subfunção 122: Administração Geral;
 Programa 0992: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações do Poder Judiciário de Pernambuco
 Ação 1566: Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernam

- Função 02: Judiciária;
 Subfunção 846: Outros Encargos Especiais;
 Programa 0992: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações do Poder Judiciário de Pernambuco;
 Ação 2779: Benefícios para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco PJPE.

Por fim, cabe registrar que o TJ/PE também apresentou um resumo da apuração do cumprimento do lim pessoal do Poder. Nesse documento, o Tribunal afirma que, considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada em 2023, o impacto da aprovação da Lei não seria suficiente sequer para atingir o limite prudencial (equivalente a 5,70% da RCL).

Assim, tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Sala de Comissão de Finanças, Orcamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida Favoráveis

João de Nadegi

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

PARECER Nº 003255/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1871/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, que visa dispor sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, iniciativa da Mesa Direta da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição tem como objetivo reajustar em 7%, a partir de abril de 2024, os valores dos subsídios e vencimentos-base dos cargos efetivos, dos vencimentos-base e das representações dos cargos comissionados, das funções gratificadas e das gratificações existentes

Ademais, os aposentados e pensionistas que têm direito à paridade remuneratória também terão os valores dos seus beneficios reajustados no mesmo percentual.

Além disso, concede reajuste de 10,91% o valor do vencimento-base dos ocupantes do cargo de Chefe de Departamento de que trata o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Segundo justificativa anexa ao projeto, a atualização é de grande relevância para a Casa Legislativa, pois reafirma o compromisso de promover a valorização e o reconhecimento da importância dos servidores do Poder Legislativo.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Sobre o objetivo da proposta, deve-se registrar que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices

O último relatório de gestão fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, demonstra que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 490.48 milhões) correspondia a 1,298% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo, portanto, do limite prudencial de 1,568% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração (inciso I), nem de alterar a estrutura de carreira que implique aumento de

Por fim, importa lembrar que o artigo 2º da proposição estabelece que as despesas decorrentes com a sua aplicação correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cuja previsão, contida na Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, é de R\$ 938,90 milhões.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação financeira, além de não tratar de matéria tributária. Sendo assim, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024 submetido à apreciação.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Abril de 2024

Débora Almeida

Favoráveis

João de Nadegi Rodrigo Farias

Izaias RégisRelator(a)

PARECER Nº 003256/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na sequência, o Projeto de Lei em questão recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 na Comissão de Administração Pública, com o intuito de incluir a análise dos casos de feminicídio contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco na publicação anual do Programa de Registro de Feminicídio, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 17.394/2021. Essa medida proposta pela Comissão de Administração Pública busca harmonizar a legislação estadual referente ao enfrentamento à violência contra as Mulheres no Estado de Pernambuco

Por fim, a Emenda Modificativa nº 01/2024 foi apreciada e aprovada pela Comissão de Legislação e Justica, quanto a

Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco

A proposição em tela objetiva instituir a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações integradas que visem à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres do campo e da floresta, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos.

Para isso, a proposta elenca diversas diretrizes para fomento dessa política, entre as quais destacam-se: a promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres do campo e da floresta; e o fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, segurança e assistência social voltadas para as mulheres do campo e da floresta.

São estabelecidos ainda programas e ações a serem implementados pelo Poder Executivo, como a capacitação de profissionais que atuam na prevenção e no combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias sociais que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres do campo e da floresta.

Com o objetivo de garantir a transparência e o controle social na execução da referida Política, a proposição estabelece a obrigatoriedade de o Programa de Registro de Feminicídio incluir a análise dos casos de feminicídio contra as mulheres do campo e da floresta no Estado de Pernambuco, conforme redação presente na Emenda Modificativa nº 01/2024.

se, assim, que a propositura busca combater o crescimento da violência contra as mulheres no campo e nas florestas por meio da adoção de políticas públicas preventivas e repressivas que resguardem a segurança desse público

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1030/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de Ciência. Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Simone Santana Presidente Favoráveis

Simone Santana

João de NadegiRelator(a)

PARECER Nº 003257/2024

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

proposição original foi analisada inicialmente quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo ecebido, na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de retirar ispositivos que incorriam em vício de inconstitucionalidade, por interferirem na estrutura e organização do Poder Executivo. dispositivos que incorriam em vício de inco

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do PLO nº Na Comissado de Administração Publica, a proposição recebe do Substituívo 1 02/2024, que alter a integralmente a receça do PEO il 183/2023, diante da necessidade de compatibilizar as ações previstas na proposição com legislação vigente no estado que instituí a Política Estadual da Pessoa Idosa. O novo texto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

prindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que inclui ações de atenção ral à saúde da pessoa idosa na Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

O Substitutivo em análise tem por finalidade alterar o art. 4º da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

Entre as diretrizes, a proposição estabelece a promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática de atividades físicas regulares, realização periódica de exames, a fim de prevenir doenças, assim como, que os recurso públicos sejam alocados, na medida do possível, em ações preventivas de saúde.

A proposta inova quando acrescenta dispositivo que inclui o estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, com vistas à proteção social e à defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a necessidade de redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade.

Sendo assim, nota-se que as alterações propostas contribuem para a prevenção de doenças crônicas, o diagnóstico precoce e a identificação de fatores de risco, elementos que contribuem para o envelhecimento saudável e ativo da população

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1183/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023. de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Simone Santana

Favoráveis

Simone Santana Kaio Maniçoba**Relator(a)**

João de Nadegi

PARECER Nº 003258/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão istração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de spectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio etrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco acerca da abordagem do autismo no contexto escolar.

O Projeto de Lei, em sua redação original, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos a

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, após análise de mérito, verificou que as disposições acerca da proteção e dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista em Pernambuco já são reguladas pela Lei nº 15.487/2015. Com vistas a manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana, o colegiado optou por apresentar o Substitutivo nº 01/2024, a fim de incluir as medidas pretendidas pelo Projeto de Lei original na norma já existente.

O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a esta comissão

Quando se fala em inclusão de crianças autistas no contexto escolar, os professores e demais profissionais da educação desempenham um papel crucial. É fundamental que eles estejam preparados para lidar com a diversidade na sala de aula, buscando compreender as características e desafios específicos que cada criança autista pode apresentar.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem a finalidade de alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

A medida legislativa se mostra relevante, uma vez que permite que tais profissionais tenham cada vez mais acesso a informações e recursos pedagógicos que lhes permitam criar um ambiente acolhedor, inclusivo e estimulante para o aprendizado e o desenvolvimento das crianças com autismo.

Com isso, a iniciativa reforça a ideia de que a inclusão escolar é um processo contínuo, que requer dedicação, sensibilidade e comprometimento por parte dos educadores e da sociedade como um todo e valoriza o papel das instituições de educação como espaços fundamentais de transformação social, e construção de uma sociedade justa e igualitária.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1207/2023 merece o parecer favor deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junio

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Favoráveis

Simone Santana Kaio ManiçobaRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 003259/2024

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brigido, foi distribuído a esta nissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

o em análise institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Esta

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover ajustes constitucionalidade, o projeto de Lei em questão recebeu o Si técnicos às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Quando da análise de mérito pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de aprimorar a redação. Em seguida, aprovado esse Substitutivo na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

A proposição em apreco tem a finalidade de instituir princípios, diretrizes e obietivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, o Substitutivo tornou mais claro o obietivo da proposta, do ponto de vista conceitual, com o intuito de garantir melhor aplicabilidade nas políticas públicas de combate ao câncer de mama, tipo de neoplasia que mais acomete mulheres mundialmente.

A proposição buscaviabilizar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento, formas de prevenção e tratamento do câncer de mama.

A iniciativa estabelece importante medida legislativa de promoção do direito à saúde e de acesso à informação, o que compreende: o diagnóstico, os procedimentos oncológicos e auxiliares, o fornecimento de medicamentos, insumos e tudo mais que for necessário para o cuidado integral.

No campo da ciência e da tecnologia, pode-se afirmar que, pesquisas e iniciativas têm avançado no enfrentamento às estatísticas preocupantes, diagnósticos tardios, questões socioculturais, desinformação e falta de estrutura, entre outros problemas que dificultar as ações de rastreamento para o diagnóstico precoce no Sistema Único de Saúde (SUS).

Sendo assim, a proposição alinha-se às ações e estratégias de enfrentamento desse grave problema de saúde pública, uma vez que possibilita o acesso a diagnósticos e tratamentos mais assertivos, por meio da educação preventiva e incentivo às pesquisas e novos métodos de tratamento
Dessa forma, fica claro que o Substitutivo em apreço é meritório, contribuindo para aprimorar o arcabouço legal, além de estimular políticas públicas mais eficientes, difusão de campanhas de prevenção do câncer de mama e maior conscientização da população em geral e das mulheres, em particular.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1324/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Simone Santana Presidente

Favoráveis

Simone Santana Kajo ManicobaRelator(a) João de Nadegi

PARECER Nº 003260/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

primento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela o de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de retirar o inciso VIII do artigo 2º do projeto, sob pena de indevida ingerência em matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo Estadual.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição. O referido Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Com a aprovação do Substitutivo, restaram prejudicados o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Sabe-se que, no cenário mundial contemporâneo, a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) representam instrumentos fundamentais para o desenvolvimento social, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, a transparencia e a democratiação das oportunidades. Além disso, observa-se que as políticas públicas devem também fortalecer a CT&I como fator de integração das demais políticas de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

É nesse contexto que a proposição em análise visa instituir objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco. Tal iniciativa contribui para jovens e outros interessados tenham mais condições de acessar o

O Substitutivo elaborado pela Comissão de Administração Pública evidencia que o projeto analisado se resume a instituir princípios e diretrizes relacionados com o tema, mas sem realmente criar uma política pública. Frise-se que o Substitutivo continua contribuindo para a promoção de uma formação profissional que contemple o uso responsável, produtivo, ético e saudável dos mais diversos recursos

Considerando o exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1385/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024. рета гетаготта, еъта сотпъзво Реттапенте conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Simone Santana

Favoráveis

João de Nadegi

PARECER Nº 003261/2024

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1446/2023, que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No** mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Proieto de Lei em questão foi analisado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos

Ao ser analisado na Comissão de Administração Pública, o referido Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação, para garantir o objetivo almejado pelo autor do Projeto. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto, que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

A proposição em análise dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

O Ministério do Trabalho e Emprego publica regularmente o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, documento popularmente conhecido como "Lista Suja". A lista apresenta os casos de decisões irrecorríveis de casos de trabalho análogo à escravidão identificados pela Inspeção do Trabalho.

Na última versão, publicada em outubro de 2023, as atividades econômicas com maior número de empregadores inclusos na Lista foram: produção de carvão vegetal, criação de bovinos para corte, serviços domésticos, cultivo de café, extração e britamento de pedras.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise determina que o Estado de Pernambuco divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no referido Cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo. A proposta estabelece, ainda, que a divulgação da relação deverá incluir a divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo

Observa-se, desse modo, que a iniciativa em apreço se apresenta como importante instrumento de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão no Estado

Dessa forma, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária n. 1446/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, ssão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, de a

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Kaio Maniçoba

João de NadegiRelator(a)

PARECER Nº 003262/2024

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da

merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

rimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de a Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, deliberou pela aprovação da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), lidera a pesquisa e o desenvolvimento de alimentos biofortificados no Brasil por meio de um projeto chamado BioFort, cuja essência é enriquecer alimentos que já fazem parte da dieta da população para que essa possa ter acesso a produtos mais nutritivos com maior oferta de ferro, zinco e pro-vitamina A, micronutrientes que ajudam a prevenir e combater uma série de doenças.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca alterar a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública estadual de ensino em Pernambuco a fim de dispor sobre a inclusão de batata doce biofortificada nas refeições servidas aos estudantes

Estudos mostram que uma nutrição adequada está diretamente relacionada ao melhor desempenho dos alunos. Alimentos saudáveis Estudos insularin que unha intultada actualmente leacionne le leacionne de desempenino dos aluntos. Alimentos saduadets fornecidos na merenda escolar podem melhorar a concentração, a memória, a capacidade de aprendizado e o comportamento em sala de aula, contribuindo para um ambiente escolar mais propício ao sucesso acadêmico.

Assim, a iniciativa legislativa aqui analisada contribui de maneira importante para melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar indo um papel fundamental em prom nover a saúde e o bem-estar das nossas cria

Além disso, a proposta pode ajudar a divulgar e fortalecer o projeto BioFort da Embrapa, que representa uma convergência importante entre ciência, tecnologia e necessidades sociais, oferecendo soluções inovadoras para desafios relacionados à nutrição e segurança alimentar no Brasil e destacando o potencial transformador da ciência e tecnologia quando aplicados para o benefício da sociedade e

te do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1663/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

nparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24 de Abril de 2024

Favoráveis

Kaio Manicoba

João de NadegiRelator(a)

PARECER Nº 003263/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2023 Origem: Poder Legisiativo นบ Estato Autoria: Deputado João Paulo Costa

> Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, que pretende estabelecer a Certidão Estadual de Parecer ao Projeto de Lei Ordinaria nº 66/2023, que pretende estabelecer a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem como objetivo a criação da Certidão Estadual de Imunidade Tributária no Estado de Pernambuco. Por meio dessa certidão, busca-se simplificar e tornar mais eficiente o processo de comprovação dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária estabelecida no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional garante o benefício para

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto aos tributos que incidiriam sobre o patrimônio, a renda ou os servicos
- Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.
- Partidos políticos, inclusive suas fundacões, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que cumpram os requisitos da Lei. Nesse caso, a imunidade alcança somente os tributos que incidem sobre patrimônio, renda ou serviços dessas entidades.
- Atividades ligadas a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão
- Atividades ligadas a fonogramas e a videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros. Também entram nesse bojo os materiais ou arquivos digitais dessas obras. A regra prevista na Lei Maior traz como única exceção a etapa de replicação industrial de mídias ópticas (produção de CDO). digitais d de CDs).

Ainda de acordo com a iniciativa, o órgão fazendário do Estado, mediante requerimento, deverá emitir a certidão para pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas condições previstas para a imunidade tributária. A certidão terá validade para tributos estaduais e deverá ser reconhecida por todos os órgãos estaduais, órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

O projeto também visa determinar que a operacionalização da emissão da certidão seja feita, prioritariamente, por meio de certificação digital, visando a simplificação do processo. Além disso, também busca definir que a regulamentação da expedição, cassação, autenticação da certidão e a possível criação de um Sistema de Declaração de Imunidade deverão ser feitos por decreto do Governo

Na justificativa apresentada junto com o projeto, o autor ressalta a importância de simplificar e garantir segurança jurídica no processo de fruição das imunidades e isenções tributárias previstas pela Constituição Federal e pela legislação do Estado de Pernambuco. Segundo o proponente, apesar da existência de normas que garantem a não cobrança de certos tributos, na prática, a comprovação dos requisitos necessários para usufruir dessas garantias pode ser complexa e sujeita a interpretações variadas por parte da administração público. administração pública

Nesse sentido, a proposta legislativa busca estabelecer um processo mais claro e objetivo para que cidadãos e entidades possam obter uma certidão que detalhe os tributos dos quais estão imunes, proporcionando assim uma maior certeza de seus direitos e evitando mudanças interpretativas por parte do órgão fazendário estadual

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto de lei em análise propõe criar a Certidão Estadual de Imunidade Tributária no Estado de Pernambuco, com fins de promover a simplificação e a eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo dos tratamentos fiscais garantidos pela Constituição Federal.

Segundo o Coordenador do Observatório de Política Fiscal do FGV/IBRE, Manoel Pires, a simplificação das regras tributárias resultam na redução do elevado custo de conformidade existente no país. Ainda segundo o pesquisador, esses custos geram decisões econômicas ineficientes e prejudiciais ao crescimento econômico.

Nesse sentido, todas as medidas que visam simplificar a tributação, incluindo-se a facilitação para o devido reconhecimento de imunidades definidas da Carta Magna são benéficas para o crescimento econômico do Estado.

iativa encontra guarida no art. 139 da Constituição Estadual, dado que o Estado, por meio da produção normativa, atua como promotor do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)

Edson Vieira

PARECER Nº 003264/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 825/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria: Deputado Álvaro Porto Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, que pretende instituir a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O projeto original pretende instituir a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende que a medida seria adequada ao fim de reconhecer o papel social dos quardas municipais na garantia da segurança pública e da ordem jurídica, bem como de estimular o acesso à cultura e ao lazer dessa ca profissional.

uando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2023, ós considerar a necessidade de melhorar a redação da proposição e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

O Substitutivo nº 01/2023 pretende assegurar o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos guardas municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme leitura do seu artigo 1º.

Para os efeitos da futura norma, consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico (artigo 2º, caput). Em relação aos esportivos, o benefício será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito estadual (artigo 2º, parágrafo único).

De início, observa-se que a iniciativa está em sintonia com a Constituição federal, que inclui o lazer no rol dos direitos sociais (artigo 6º), como também obriga o Poder Público a incentivar o lazer, como forma de promoção social (artigo 217, § 3º

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece que o Estado fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, lendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores (artigo 201), preceito que, certamente, está alinhado ao pretenso benefício

Do ponto de vista econômico, a Carta de Pernambuco também determina que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população (artigo 139)

Em outra vertente, a proposição substitutiva teve a cautela, no § 3º do seu artigo 1º, de não impor ônus excessivo aos agentes econômicos promovedores de espetáculos culturais e esportivos, ao delimitar o número de ingressos vendidos com o novo desconto promovedores de espetáculos culturais e esportivos, ao delimitar o número de ingressos vendidos co eservados ao benefício de meia-entrada por força do § 10 do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013.

Ou seja, os fornecedores não incorrerão em custos adicionais ao implementar o novo direito, uma vez que eles já atuam considerando

para evitar desvios na sua aplicação, a lei em nascimento exigirá que o profissional beneficiário apresente sua ident acompanhada de documento oficial com fotografia que comprove a sua condição de guarda municipal (artigo 1°, § 1°).

Por fim, o artigo 3º do substitutivo comina, como penalidades aos organizadores infratores, as penas de advertência (inciso I) ou multa, no caso de reincidência (inciso II). Essa multa poderá ser fixada entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo (§ 1°).

Essa gradação de punições, além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição federal, é suficiente para a internalização da nova conduta pelos agentes econômicos envolvidos sem, todavia, interferir na precificação de bens e serviços ofertados pelos destinatários da futura norma, visto que os valores da multa não são

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo

Débora AlmeidaRelator(a)

Edson Vieira

PARECER Nº 003265/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 848/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023 que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo.

a proposição original pretende instituir a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Ternambuco.

Entretanto, o citado projeto foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da matéria. Nessa linha, tal comissão apresentou e aprovou o Substitutivo

A CCLJ propôs mudanças no conteúdo do projeto de lei, bem como no aperfeiçoamento da redação da proposição original. Além disso, adequa a presente medida às prescrições contidas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Cabe destacar que a CCLJ atestou que a supracitada medida legislativa não possui vícios de competência legislativa, inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, conforme Parecer nº 1.517/2023, publicado em 27 de setembro de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

A autora da proposta legislativa em debate expõe seus argumentos na justificativa anexa ao PLO nº 848/2023, nos seguintes termos:

A segurança dos mototaxistas e motoboys é uma preocupação constante, considerando a importância desses profissionais para o transporte de pessoas e entregas de mercadorias para a população. Esses trabalhadores enfrentam uma série de desafios e riscos em suas atividades diárias, o que exige a atenção do Poder Público na adoção de medidas que garantam segurança e bem-estar.

Nesse contexto, <u>o projeto de lei ora apresentado institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco . Em síntese , busca-se priorizar os seguintes eixos: 1) prevenção de acidentes, mediante ações educativas contra acidentes no trânsito envolvendo motocicletas; 2) proteção dos trabalhadores, com a disponibilização de programas de atendimento médico e caso de acidentes de trabalho; e 3) melhorias das condições de trabalho, por meio de capacitação profissional e da concessão de incentivos para a renovação da frota de motocicletas.</u>

(Grifou-se

O Substitutivo nº 01/2023, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, destacando-se os seguintes pontos:

- Modifica o art. 1º do PLO nº 848/2023, a fim de restringir a aplicação da propositura ao âmbito estadual. Além disso, altera em todo o projeto o termo " segurança dos Mototaxistas " para " Proteção aos Mototaxistas ";
- Muda o inciso I, do art. 2º do referido PLO, com a finalidade de adicionar nas diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys, a realização de ações de conscientização e informações de condutas seguras no trânsito;
- Acresce texto no inciso II, do art. 2º, do PLO nº 848/2023 que garante acesso à assistência médica aos mototaxistas e motoboys
 vítimas de acidentes de trabalho;
- Promove ajustes no inciso III, do art. 2º, do PLO em análise, com o intuito de inserir texto que trata da qualificação profissional e técnica dos mototaxistas e motoboys. Especificamente, as medidas inseridas visam orientar o uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes;
- Exclui o inciso IV do art. 2º do supradito PLO. O texto excluído tratava da " concessão de incentivos fiscais, financeiros ou linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas ";
- Altera integralmente o art. 3º do PLO nº 848/2023, para isso acresce 4 (quatro) incisos. A finalidade é normatizar a execução das acões programáticas para o cumprimento das disposições contidas no citado projeto.
- As demais modificações são meras renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura

Nesse contexto, a partir da aprovação do supramencionado substitutivo, o PLO nº 848/2023 passa a ter o seguinte conteúdo

"Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que desempenham atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys

- I incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;
- II apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;
- III instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e
- Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:
- I incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;
- II criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos:

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Quanto ao mérito desta comissão, entende-se que o projeto em tramitação está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico". Tendo em vista que objetiva melhorar a segurança e a qualidade de vida profissional dos Mototaxistas e Motoboys:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

[...]

Assim, pode-se afirmar que o projeto está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernamburo

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovaçã** o do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 003266/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 906/2023

Débora Almeida

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do projeto de lei: Deputado Sileno Guedes Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, que pretende instituir o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

O projeto original pretendeu instituir o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal n° 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Na justificativa apresentada, o autor inicial explica que a aprendizagem profissional é uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil, prevista inclusive no Plano Nacional, cuja prioridade é voltada para adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos, na qual há a maior incidência desse tipo de trabalho proscrito.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, convertendo o projeto de lei em Política Pública de Incentivo à Aprendizagem, bem como mantendo suas disposições que estabelecem regras para contratação pela Administração Pública estadual.

2. Parecer do Relate

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 procura instituir a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta, conforme anuncia seu artigo 1º.

A política será orientada por diretrizes, que são enumeradas no artigo 2°. Estão entre elas: promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem (inciso I); garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular (inciso III); atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente (inciso III); horário especial para o exercício das atividades de aprendizagem (inciso IV); avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e vocacional voltada aos jovens aprendizes (inciso VI); inserção futura no mercado de trabalho (inciso VII); além de outras diretrizes.

Em seu propósito, a nova política deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social. De acordo com o artigo 3º do substitutivo, enquadram-se nessa situação (i) egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas ou (ii) em cumprimento de pena no sistema prisional; (iii) cujas familias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (iv) em situação de acolhimento institucional; (v) egressos do trabalho infantil; (vi) com deficiência; (vii) matriculados em instituição de ensino da rede pública e (viii) desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

De imediato, percebe-se que a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.

Também dá efetividade ao artigo 227 da Carta Magna, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à profissionalização, entre

No mesmo sentido, o artigo 69 da Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, parâmetros presentes na iniciativa.

Na esfera estadual, a Constituição pernambucana determina, em seu artigo 231, que o Estado desenvolva programas destinados a adolescentes em situação de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, assistência social, segurança, saúde e formação adequada, de forma a garantir dignidade e saída da condição e vulnerabilidade. O substitutivo também está alinhado a esses preceitos.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput* , da Carta Magna brasileira.

Ademais, o artigo 139 da Constituição estadual assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Esses valores estão associados ao substitutivo em apreço, na medida em que desenvolvimento econômico pressupõe agentes econômicos capacitados e ativos, independentemente da faixa etária.

Em outra vertente, a nova política não deve impor custos adicionais às empresas, uma vez que ela se apoia em normas relativas à contratação de jovens aprendizes que já estão em vigor, como o artigo 429 do Decreto-Lei Federal nº 5.452/1943 — Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 116 da Lei Federal nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme delineado pelo artigo 8º do substitutivo.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão d 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023. são de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo n

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo Presidente

Favoráveis

Débora Almeida

Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 003267/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.198/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto Original: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.198/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.258/2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento esportivos, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco. Pela aprovação.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original pretende alterar a Lei nº 12.258/2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial argumenta que permitir que esses profissionais tenham um acesso facilitado a eventos artísticos, culturais, de lazer, entretenimento e desportivos é possibilitar que esse acesso se converta em um atendimento mais humanizado e mais compreensivo.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2023, após considerar a necessidade de melhorar a redação da proposição e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta

acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for tribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

O Substitutivo nº 01/2023 pretende assegurar o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no âmbito do estado de Pernambuco, conforme leitura do seu artigo 1º.

Para os efeitos da futura norma, consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico (artigo 2º, caput). Em relação aos esportivos, o benefício será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito estadual (artigo 2º, parágrafo único).

De início, observa-se que a iniciativa está em sintonia com a Constituição federal, que inclui o lazer no rol dos direitos sociais (artigo 6º), como também obriga o Poder Público a incentivar o lazer, como forma de promoção social (artigo 217, § 3º).

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece que o Estado fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores (artigo 201), preceito que, certamente, está alinhado ao pretenso benefício.

Do ponto de vista econômico, a Carta de Pernambuco também determina que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população (artigo 139).

Em outra vertente, a proposição substitutiva teve a cautela, no § 3º do seu artigo 1º, de não impor ônus excessivo aos agentes econômicos promovedores de espetáculos culturais e esportivos, ao delimitar o número de ingressos vendidos com o novo desconto aos 40% já reservados ao benefício de meia-entrada por força do § 10 do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013.

Ou seja, os fornecedores não incorrerão em custos adicionais ao implementar o novo direito, uma vez que eles já atuam considerando

Ademais, para evitar desvios na sua aplicação, a lei em nascimento exigirá que os profissionais de enfermagem, que optarem pelo entação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN/PE (artigo 3°).

Por fim, o artigo 4º do substitutivo comina, como penalidades aos organizadores infratores, as penas de advertência (inciso I) ou multa no caso de reincidência (inciso II). Essa multa poderá ser fixada entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil, de acordo com o porte do evento cultura

Essa gradação de punições, além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição federal, é suficiente para a internalização da nova conduta pelos agentes econômicos envolvidos sem, todavia, interferir na precificação de bens e serviços ofertados pelos destinatários da futura norma, visto que os valores da multa não são exorbitantes.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se co os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.198/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 003268/2024

Débora Almeida

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.385/2023 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.385/2023, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.385/2023, de iniciativa da Deputada

O projeto original busca instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, com o objetivo de promover a educação para o trabalho e para a cidadania, propiciando o desenvolvimento humano, a formação profissional e tecnológica e a formação cidadã, voltadas para a inclusão social, a inovação e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

A autora, Deputada Socorro Pimentel, argumentou favoravelmente sobre o tema na justificativa anexa ao PLO n° 1.385/2023, conforme

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, de forma articulada com o Plano Nacional de Educação .

A educação profissional e tecnológica constitui um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, sendo essencial para a formação de cidadãos críticos, criativos e capazes de contribuir para o progresso socioeconômico do Estado de Pernambuco. Através da oferta de educação profissional e tecnológica de qualidade, é possível fomentar a inovação, o empreendedorismo e a empregabilidade, aspectos cruciais para o enfrentamento dos desafios contemporâneos e para a construção de um futuro próspero e justo.

A proposta prevê ações estratégicas como o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica, o estímulo à realização de estudos e projetos inovadores, a participação ativa do setor produtivo na formação e empregabilidade dos egressos, entre outras medidas. Tais ações têm o potencial de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de competências e habilidades demandadas pelo mundo do trabalho, ao mesmo tempo em que contribuem para a construção de uma sociedade mais igualitária e para a consolidação de uma economia diversificada e competitiva.

[...]

A proposição também prevê a realização de uma instância tripartite de governança da política, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo. Esta instância será crucial para a definição de diretrizes, estratégias e avaliação das ações implementadas, garantindo que a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica esteja alinhada às necessidades reais do Estado e contribua de forma efetiva para o desenvolvimento local e regional.

[...]

(Grifou-se)

Todavia, o projeto foi apreciado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da proposição principal. O referido substitutivo sugere ajustes na redação do PLO nº 1.385/2023, a fim de tornar seu texto mais claro e assegurar sua aplicabilidade.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em estudo, consoante os artigos

Sinteticamente, a proposta original almeja a criação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica em Pernambuco, visando o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.

Ressalta-se que a Comissão de Administração Pública analisou o PLO nº 1.385/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera inteiramente a redação do mencionado projeto, conforme Parecer nº 2.869, publicado em 27 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Ainda sob o Substitutivo nº 01/2024, cabe frisar os seguintes pontos:

- Muda a ementa do projeto de "Instituir Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco" para "Estabelecer diretrizes e objetivos para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco";
- Exclui a previsão de articulação com o Plano Nacional de Educação;
- Propõe novo texto ao art. 2º para instituir os objetivos da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco;
- Retira totalmente o inciso VIII, do art. 2º, do PLO nº 1.385/2023, o qual possui o seguinte texto: " instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo '
- As demais modificações tratam de renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, infere-se que a medida legislativa em questão castá em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I - "Do Desenvolvimento Econômico", conforme citação.

Entende-se que a propositura melhora o nível de vida e bem-estar da população, especificamente, dos estudantes da área de educação profissional e tecnológica.

Sabe-se que o investimento no ensino profissionalizante, gera melhores oportunidades de emprego e re Nesse sentido, Pernambuco conta 125 escolas, 13 cursos em andamento e 41.988 alunos matriculados[1].

Realça-se que a educação profissional, que inclui cursos técnicos e profissionalizantes, foi a etapa que mais teve crescimento de matrículas na educação básica, de acordo com dados do Censo Escolar 2023. Com 2,1 milhões de estudantes em 2022, o número cresceu para 2,4 milhões no ano seguinte. O crescimento foi de 27,5% desde 2021, quando havia 1,8 milhão de estudantes

Sendo assim, pode-se afirmar que o projeto em debate está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

ado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.385/2023,

[1] Disponível em: https://sisacad.educacao.pe.gov.br/sissel/seip/index.php?p=home#cursos. Acesso em 22 abr. 2024. [2] Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/matriculas-na-educacao-profissional-crescem-275-no-intervalo-de-dois/318678/. Acesso em 22 abr. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo

Favoráveis

Débora Almeida

Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 003269/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.466/2023 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputado Fabrício Ferraz Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.466/2023, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela** aprovação

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 1.466/2023, de iniciativa do Deputado Fabrício Ferraz

A proposta original tem por objetivo criar, no Estado de Pernambuco, a "Rota da Ovinocaprinocultura", para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo.

O autor, Deputado Fabrício Ferraz, argumentou favoravelmente à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1.466/2023, nos seguintes

O presente projeto de Lei visa criar a Rota da Ovinocaprinocultura de Pernambuco, com o objetivo de estimular uma inserção mais ativa dos municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de caprinos e ovinos no cenário turístico do Estado. A criação de tal rota servirá como forte reconhecimento aos municípios produtores de Pernambuco, acelerando o desenvolvimento econômico destas cidades.

Com este dispositivo legal, o turismo nos municípios da rota será incrementado, possibilitando ainda a ampliação na geração de emprego e renda, através do aumento da arrecadação gerada pelo turismo. <u>A Rota da Ovinocaprinocultura visa estimular toda essa cadeia produtiva e também outros setores, como hotelaria e o comércio local</u>.

A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza, suas paisagens, a cultura e a história de cada uma delas, garante ainda mais atrativos para conhecer e retornar, inclusive aprender sobre o processo de criação dos animais, cujas técnicas de produção, passam de geração em geração.

Contudo, a iniciativa legislativa em debate foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a qual promove ajustes no texto do PLO nº 1.466/2023 e será detalhada logo adiante no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa

Ademais, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta casa, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97, inciso I e 111 regi

A propositura em estudo cria, no Estado de Pernambuco, a Rota da Ovinocaprinocultura, para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos 32 (trinta e dois) municípios abaixo (art. 1°):

I - Floresta; II - Petrolina; III - Custódia; IV - Parnamirim; V - Sertânia; VI - Dormentes; VII - Lagoa Grande; VIII - Belém do São Francisco; IX - Carnaubeira da Penha; X - Santa Maria da Boa Vista; XI - Santa Cruz; XII - Afrânio; XIII - Serra Talhada; XIV - Cabrobó; XV - Ibimirim; XVI - Ouricuri; XVII - Mirandiba; XVIII - Salgueiro; XIX - Betânia; XX - Santa Filomena; XXI - Buíque; XXII - Petrolândia; XXIII - Jataúba; XXIV - Orocó; XXV - Serrita; XXVI - Tacaratu; XXVII - Inajá; XXVIII - Itacuruba; XXIX - Terra Nova; XXX - Arcoverde; XXXI - Verdejante;

O art. 2º do presente projeto dispõe que a Secretaria de Turismo de Pernambuco, incluirá a Rota da Ovinocaprinocultura como relevante interesse turístico e de desenvolvimento sustentável de Pernambuco, incluindo os municípios que compõem tal rota, em todas as campanhas de incentivo ao turismo do Estado. Já o art. 3º estabelece que o Poder Executivo regulamentará os dispositivos constantes na propositura em apreço em todos os aspectos

Por fim, o art. 4º regula que os dispositivos do projeto em debate entrarão em vigor na data de sua publicação.

Cumpre realçar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 1.466/2023 e apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2024, conforme Parecer nº 3.054, publicado em 17 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, segue as principais modificações propostas:

- A respectiva emenda altera o art. 2º, do PLO nº 1.466/2023, a fim de retirar atribuição imposta à Secretaria de Turismo de Pernambuco, tendo em vista que possui vício de inconstitucionalidade, pois interfere nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, violando o art. 19, §1º, VI, da Constituição Estadual;
- Também adiciona ao art. 2º, do PLO nº 1.466/2023, diversas diretrizes e obietivos, que devem ser respeitadas, quando da implementação da Rota da Ovinocaprinocultura (incisos I ao VI).

No que concerne à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I - "Do Desenvolvimento Econômico". Pois, as diretrizes e os objetivos (art. 2º) da Rota da Ovinocaprinocultura buscam a promoção e o desenvolvimento do turismo de negócios nas supraditas cidades (art. 1º).

Nessa perspectiva, compreende-se que a medida legislativa está alinhada aos interesses meritórios desta comissão, considerando que a Rota da Ovinocaprinocultura tem como objetivo fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região. Isso será alcançado por meio de uma série de incentivos direcionados tanto ao setor de ovinocaprinocultura quanto ao turismo de negócios. Assim, espera-se que a iniciativa tenha um impacto positivo na criação de empregos e no incremento da renda da população local.

se afirmar que o projeto sob análise está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.466/2023, considerando o teor da Emenda Modificativa nº 01/2024, submetidos à apreciação.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.466/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Ordinária nº 1.466/2023, de autoria do Deputado Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Mário Ricardo

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)

Edson Vieira

PARECER Nº 003270/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.670/2024 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024
Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda Modificativa: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda Modificativa: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.670/2024, que pretende instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco — PE Produz Polo de Confecções, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2024. Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.670/2024 e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01/2024.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.670/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 02/2024, datada de 4 de março de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, assim como sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposta pretende instituir o <u>Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco – PE Produz Polo de Confecções</u>, que consiste na possibilidade de aquisição, pelo Poder Executivo Estadual, de fardamentos e material escolar da área têxtil destinados aos discentes atendidos pela Rede Estadual de Educação.

Os objetivos do Programa, consoante o art. 1º do projeto de lei, são os seguintes: (i) reduzir as desigualdades sociais e regionais por meio do desenvolvimento econômico sustentável; (ii) fomentar as atividades desenvolvidas no âmbito dos arranjos produtivos das áreas têxtil e de confecções da região; e (iii) incentivar a formalização e/ou regularização das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP estabelecidas da região.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º estabelece que serão consideradas empresas do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco aquelas: (i) que tenham como atividade principal a indústria têxtil de confecção e (ii) que tenham sua matriz estabelecida em um dos 46 municípios constantes no Anexo Único da norma em questão. O referido Anexo contém uma lista com os 27 municípios localizados na Região de Desenvolvimento Agreste Central – RD 08[1] e com as 19 cidades pertencentes à Região de Desenvolvimento Agreste Setentrional – RD 09[2], conforme art. 1º, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 388/2018.

O art. 2º define que o Poder Executivo poderá utilizar o procedimento de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, também conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos, voltado exclusivamente à aquisição de fardamentos e material escolar da área têxtil destinados aos discentes atendidos pela Rede Estadual de Educação, comprovadamente produzidos no Polo de Confecções do Agreste.

Em seguida, o art. 3º prevê a concessão dos seguintes benefícios exclusivos para as ME e EPP, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006: (i) reserva de 50% do total de itens a serem adquiridos por meio do processo de credenciamento para aquisição preferencial de ME e EPP e (ii) possibilidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual apenas quando da efetiva contratação.

Importa destacar que, conforme o parágrafo único do art. 3º, não se aplica o disposto no item (i) logo acima no caso de não haver no mínimo três fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrum

Finalmente, o art. 4º dispõe que caberá ao Poder Executivo, mediante decreto, promover a regulamentação da norma em questão,

Na mensagem encaminhada, a autora da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição

Por fim, destaca-se que o projeto em discussão tramitou na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024 ao PLO nº 1.670/2024, com as seguintes modificações:

- i. Inclusão da cidade de Vitória de Santo Antão no rol de municípios beneficiados pela criação do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confecções; e
- . Alteração do nome do Programa para 'Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste e Entorno de dernambuco PE Produz Pólo de Confecções', com a finalidade de ampliar seu alcance.

[1] Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Panelas, Pesqueira, Poção, Pombos, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caitano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó.

[2] Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Limoeiro, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Férrer, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério,

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A autora da proposição principal, a Governadora de Pernambuco, defende a importância da iniciativa na justificativa apresentada:

O Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco possui mais de 2 mil empresas formais que produzem cerca de 50 milhões de peças por ano, sendo o seu o diferencial o fato de que possui um grande número de pequenos e médios produtores, permitindo, assim, melhor equilíbrio de distribuição de renda e um ambiente favorável para o empreendedorismo e para o surgimento de novos negócios. Outrossim, observa-se que, além das empresas formais existentes no Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco, existem um grande número de empresas que atuam na informalidade, o que contribui para diminuição da arrecadação de impostos e da contratação de empregados com carteira assinada.

Nesse diapasão, percebe-se que o Programa tem o mérito de impactar o desenvolvimento econômico e social de regiões mais necessitadas dentro do Estado de Pernambuco mediante a geração de emprego e renda.

Ademais, ao estimular a regularização das empresas que atuam no Polo de Confecções, seja com sua formalização ou com a quitação de obrigações tributárias e trabalhistas, a referida política pública tem o condão de incrementar a arrecadação tributária do Estado de

Ainda, o Programa pretende priorizar a aquisição de itens de micro e pequenos empresários do Polo de Confecções, estabelecendo critérios mais benéficos para a participação de ME e EPP no processo de credenciamento para aquisição no âmbito do referido

Em relação à Emenda Modificativa nº 01/2024, entretanto, aponta-se que a mudança proposta está em desacordo com a temática original do projeto, que foi pensado como um programa de estímulo econômico destinado especificamente ao polo de confecções do Agreste. Assim, a inclusão de novos municípios alheios a essa região acaba por distorcer os efeitos econômicos e financeiros originalmente previstos.

Dessa forma, a proposta principal está alinhada ao art. 139 da Constituição Estadual, que determina que cabe ao Estado de Pernambuco: (i) a promoção do desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, assim como (ii) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.

nte disso, pode-se afirmar que a proposição está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil. Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.670/2024 e pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2024, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.670/2024, de autoria da Governadora do Estado, e pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pelo Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de Abril de 2024

Art.

processo de

Mário Ricardo Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)

Edson Vieira

PARECER Nº 003271/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

1º O art. 2º da Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2°
§ 1°
II
Guarda Patrimonial, atribuição que será exercida por praça da inatividade, integrante das Corporações Militares Estaduais, a quem caberá a responsabilidade por zelar e guardar o patrimônio existente nas instalações públicas estaduais, atuar como guarda ou permanência na sede da GMPE e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, conduzir viaturas e veículos oficiais, exclusivamente em atividades administrativas na sede da Secretaria de Defesa Social, na GMPE, no âmbito interno das Corporações Militares e órgãos ou entidades do poder público estadual; (NR)
d) Auxiliar Administrativo, atribuição que será exercida por praça da inatividade, a quem caberá conduzir viaturas e veículos oficiais, exclusivamente em atividades administrativas, execução de atividades técnicas e/ou administrativas no âmbito interno das Corporações Militares da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE; e (AC)
e) Guarda de OME-PMPE (Organização Militar Estadual da PMPE), atribuição que será exercida por praça da inatividade, a quem caberá a execução de atividades de segurança física de instalações militares da PMPE. (AC)
§ 2º-A. A realização de atribuições específicas de militares inativos do Estado de que trata o caput poderá excepcionalmente ser designada, mediante convênio específico, para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que exerçam comprovadamente atividades de interesse público e tenham seu patrimônio composto por bens de relevante valor histórico e cultural, constituinte de acervo museológico. (AC)
27

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº17.713, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO ATRIBUIÇÕES, POSTOS, GRADUAÇÕES EVALORES DE RETRIBUIÇÃO DOS MILITARES INATIVOS DOESTADO DESIGNADOS PARA A

ATRIBUIÇÃO	POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO PREVISTO	VALOR MENSAL DA RETRIBUIÇÃO (R\$)
Guarda Patrimonial	Praças inativos da PMPE ou do CBMPE	1.633	1.450,00 (NR)
Guarda de OME PMPE (AC)	Praças inativos da PMPE (AC)	300 (AC)	1.700,00 (AC)
Auxiliar Administrativo (AC)	Praças inativos da PMPE (AC)	300 (AC)	1.600,00 (AC)
TOTAL		4034 (NR)	

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a) Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos João de Nadegi

PARECER Nº 003272/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024, já aprovado em segunda e última

Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

Art. 1º A Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 2º A designação para a realização de atribuições específicas tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial dos Agentes de Polícia Civil e dos Escrivães de Polícia Civil aposentados veteranos, com a economia de meios decorrentes, bem como permitir o atendimento de necessidades administrativas, no âmbito do Poder Executivo, e será efetuada por portaria do Secretário de Defesa Social. (NR)

Art. 4º A designação para a realização de tarefas por prazo certo será feita a interesse da Administração F	ública. (NR)

§ 2º Para que seja mantida a designação poderá a Administração estabelecer critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do policial designado, a ser disciplinada em decreto. (NR

	§ 4° A dispensa da designação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (NR)			
	-			
	d) ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção a ser realizada pelo Serviço de Perícias Médicas do Estado, a qualquer tempo; ou (NR)			
	Art. 5°			
	§ 3º A licença médica prevista no inciso V poderá ser de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovável pelo mesmo prazo, desde que não acarrete um afastamento superior a 90 (noventa) dias ao ano. (AC)			
	2º A manutenção da designação dos atuais Policiais Civis aposentados veteranos ficará condicionada à aprovação no aliação desempenho funcional.			
Art.	9º O Anexo Único da Lei Complementar nº 340, de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.			
Art.	lº Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.			
Art.	5º Revogam-se os §§ 1º, 1º-A e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016.			
	ANEXO ÚNICO			
	"ANEXO ÚNICO			
	QUANTITATIVO VALOR (em R\$)			
	700 R\$ 2.506,52 (NR)			
	Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024 Joãozinho Tenório			
	Presidente			

PARECER Nº 003273/2024

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)

Henrique Queiroz Filho

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, são, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funcões.

Adalto Santos João de Nadegi

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei

I - 03 (três) cargos comissionados de coordenador, símbolos TC-CCS-2, sendo 01 (um) na Vice-Presidência, 01 (um) na Corregedoria-Geral e 01 (um) na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães; e

II - 04 (quatro) gratificações correspondentes à função gratificada símbolo TC-FGA-3, atribuída a servidores designados como Apoio de Programas Especiais do Tribunal de Contas.

Art. 3º Fica transformado (01) cargo comissionado de assessoramento, símbolo TC-CCS-6, em (01) cargo comissionado de assessoramento, símbolo TC-CCS-5.

Art. 4º Ficam criados:

I - 04 (quatro) funções gratificadas privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na Diretoria de Plenário (DP), sendo 01 (uma) Função Gratificada de Assessoria, símbolo TC-FGA-2, 01 Função Gratificada de Assessoria, símbolo TC-FGA-3, e 02 (duas) Funções Gratificadas de Apoio, símbolo FAG-1;

II - 04 (guatro) funções gratificadas na Diretoria-Geral (DG), sendo: 02 (duas) funções gratificadas de gerência, símbolo TCFGG e 01 (uma) Função Gratificada de Apoio Administrativo, simbolo TC-FAG-2, privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e 01 (uma) Função Gratificada de Assessoria, símbolo TC-FAG-2, privativa de servidor efetivo;

III - 05 (cinco) funções gratificadas, privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Diretoria de Gestão e Governança (DGG), sendo: 01 (uma) função gratificada de gerência, símbolo TC-FGG; e 04 (quatro) Funções Gratificadas de Apoio Administrativo a serem atribuídas aos servidores imbuídos das atividades de controle interno, símbolo TC-FAG-1;

IV - 02 (duas) funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-FGA-2, privativas de servidor efetivo integrante do grual de controle externo (GOCE) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Diretoria de Controle Externo (DEX);

V - 01 (uma) função gratificada, símbolo TC-FGA-2, privativa de servidor efetivo, na Procuradoria Jurídica (PROJUR);

VI - 04 (quatro) funções gratificadas privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, símbolos TC-FGE-2, sendo 01 (uma) na Ouvidoria, 01 (uma) na Vice-Presidência, 01 (uma) na Corregedoria-Geral e 01 (uma) na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;

VII - 07 (sete) funções gratificadas, privativas de servidor efetivo, na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o 02 (duas) Funções Gratificadas de Gerência, símbolo TC-FGG, e 05 (cinco) funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-

VIII - 07 (sete) cargos comissionados, símbolo TC-CCS-6, de livre nomeação, para o assessoramento ao Conselho de

"Art. 2°
N/ 6 % 1 0 1% N/ND)
IV - Órgãos de Gestão." (NR)
"Art. 6°

Art. 5º A Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

IV - Diretoria de Controle Externo (DEX)." (AC)

"Art. 10. São Órgãos de Gestão de maior nível hierárquico: (NR)

"Art. 15. As funções gratificadas de direção da Corregedoria, da Escola de Contas, da Vice-Presidência, da Ouvidoria e da Diretoria de Gestão e Governança serão privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 17. As funções gratificadas de gerenciamento, símbolo TC-FGG,

serão atribuídas a servidores efetivos do Tribunal de Contas, ressalvadas aquelas associadas às áreas de segurança e vigilância do patrimônio e as demais exceções previstas em lei. (NR)

"Art. 20-D. Ao servidor efetivo designado para a função de Agente de Contratação, responsável pela realização de atividades relacionadas a licitações e contratações da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, até o número máximo de 02 (dois), será atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3." (NR)

"Art. 20-F. Ao servidor efetivo designado para executar atividades relacionadas aos processos de elaboração, confecção, análise ou controle da folha de pagamento do Tribunal de Contas, até o número máximo de 06 (seis), com efetivo exercício na unidade responsável pela realização das respectivas atividades, será atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3." (NR)

"Art. 20-I. Ao servidor efetivo designado para executar atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas, até o número máximo de 9 (nove), com efetivo exercício no departamento de contabilidade e finanças, será atribuída gratificação de risco financeiro de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FAG-1." (NR)

"Art. 20-L. Ao servidor efetivo designado como Gestor de Programas Especiais do Tribunal de Contas, até o número máximo de 05 (cinco), será atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao das funções gratificadas de símbolos TC-FGG." (NR)

"Art. 20-N. Ao servidor efetivo designado para executar atividades relacionadas ao inventário anual de bens móveis permanentes e de consumo, até o número máximo de 04 (quatro), será atribuida gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3, apenas durante o período estabelecido para execução das atividades. (AC)

Art. 20-O. Ao servidor efetivo do Tribunal de Contas designado para executar atividades relacionadas a planejamento e fiscalização do contrato de terceirização de mão de obra do Departamento de Bens e Serviços, com efetivo exercício na unidade responsável pela realização das respectivas atividades, até o número máximo de 01 (um), será atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3. (AC)

Art.20-P. Ao servidor efetivo designado para executar atividades relacionadas ao cadastro e a atualizações cadastrais dos servidores do Tribunal de Contas, até o número máximo de 03 (três), com efetivo exercício na Gerência de Registro Cadastral, poderá ser atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TCFGA-3. (AC)

Art. 20-Q. Ao servidor efetivo do Tribunal de Contas designado para executar atividades relacionadas à análise de recursos de avaliação de desempenho, até o número máximo de 03 (três), poderá ser atribuída gratificação de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FGA-3, apenas durante o período estabelecido para execução das atividades. (AC)

Art. 20-R. Ao servidor efetivo designado para executar atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, até o número máximo de 2 (dois), com efetivo exgerência financeira, será atribuída gratificação de risco financeiro de valor mensal correspondente ao da função gratificada de símbolo TC-FAG-1." (AC)

Art. 6º Aplica-se ao cargo especificado no § 2º do art. 118-A, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, a vantagem indenizatória de que trata o art. 10 da Lei no 9.930, de 12 de dezembro de 1986.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, às representações instituídas pelos arts. 120, 118-A, § 4º, e 143, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004; art. 4º da Lei nº 13.163, de 15 de dezembro de 2006, e art. 7º da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 8º Aplica-se aos Procuradores do Tribunal de Contas e ao Procurador-Chefe o § 6-G do art. 3º da Lei nº 15.161, de 27 bro de 2013, no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base a categoria indicada no item III do art. 129 da Lei nº de novembro de 2013, no percen 12.600, de 14 de junho de 2004.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, ao servidor que, no efetivo exercício de competências delegadas expressamente pelo Diretor da Escola de Contas, movimente recursos financeiros.

Art. 10. No caso de impedimento legal ou afastamento do servidor designado para exercer função gratificada ou do titular de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva ou o valor do cargo comissionado, quando a substituição for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 11. O Pleno poderá estabelecer limites, prazos, critérios e condições, por meio de portaria específica, para autorizar o pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo, observados o limite financeiro e orçamentário anual para fins de pagamento, que poderá ser dividido em parcelas mensais ou anuais, iguais e sucessivas.

Art. 12. As atribuições dos cargos comissionados de livre nomeação transformados no art. 3º e criados no art. 4º desta Lei estão especificadas no Anexo I.

Art. 13. Com as alterações implementadas por esta Lei, à estrutura organizacional do Tribunal de Contas ficam associados os cargos comissionados e as funções gratificadas discriminados nos Anexos II e III.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições contidas no inciso VII do art. 10 e nº art. 16 da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

ANEXO I

ÓRGÃO	SÍMBOLO	NOMENCLATURA ATRIBUIÇÕES	ATRIBUIÇÕES
Gabinetes de Conselheiros	TC-CCS-6	Assessor de Governança Institucional	Auxiliar o Gabinete do Conselheiro no exercício de suas atividades, por meio da elaboração de minutas oficios/despachos e acompanhamento das atividades relacionadas ao Comitê de Gestão e Governança.
Gabinete da Presidência	TC-CCS-5	Assessor de Cerimonial	Planejar, organizar e monitorar eventos oficiais internos e externos conforme normas de cerimonial público, criar um calendário anual de eventos, acompanhar a agenda do Presidente e Conselheiros, e coordenar a representação do Tribunal em eventos externos.

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS				
SÍMBOLO	QUANTIDADE	PROVIMENTO		
TC-CCS-1	7	LIVRE NOMEAÇÃO		
TC-CCS-2	19	LIVRE NOMEAÇÃO		
TC-CCS-3	1	LIVRE NOMEAÇÃO		
TC-CCS-5	29	LIVRE NOMEAÇÃO		
TC-CCS-6	34	LIVRE NOMEAÇÃO		
10-008-0	1	SERVIDOR EFETIVO		
TC-CST	7	LIVRE NOMEAÇÃO		

ANEXO III

	FUNÇÕES GRATIFICADAS				
PROVIMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE			
TC-FGE-1	3	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGE-2	8	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGE-3	16	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGE-4	6	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGE-5	1	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGG	74	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGG	1	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FGA-1	1	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGA-1	22	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FGA-2	31	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGA-2	35	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FGA-3	2	SERVIDOR EFETIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS			
TC-FGA-3	13	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FGS-1	10	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FGS-2	25	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FAG-1	31	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FAG-2	24	SERVIDOR EFETIVO			
TC-FAG-3	5	SERVIDOR EFETIVO			

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 003274/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

> Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos das Leis nº 12.600, de 14 de julho de 2004, nº 15.011, de 20 de junho de 2013, nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, e Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput aplica-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, pela redação emprestada pelo art. 6º da Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 8º-A, da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a) José Patriota

Nino de Enoque

PARECER Nº 003275/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências

Art.1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2024.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no caput deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos

Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das es da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como seus efeitos financeiros

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório

Favoráveis zinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 003276/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, já aprovado em segunda e última

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.

Art.1º O vencimento dos cargos de provimento efetivo e o vencimento e representação dos cargos de provimento em comissão que compõem o quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a retribuição das funções gratificadas, os valores da Gratificação Policial de Incentivo de que trata a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, e da Gratificação de Representação Policial, criada pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, e o limite imposto pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, à Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos(às) servidores(as) cedidos(as) ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Art. 2º O valor da gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, passa a ser de R\$ 650,86 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Art. 3º O valor da Indenização de Transporte prevista no art. 18 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, concedida ao(à) Oficial(a) de Justiça que se encontre em efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, passa a ser de R\$ 2.515,95 (dois mil quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

Art. 4º A parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, fica reajustada em 5% (cinco por cento)

Art. 5º A Parcela de Estabilidade Financeira na Gratificação de Incentivo à Produtividade, conferida a servidores(as) por força de decisão judicial transitada em julgado, fica reajustada em 5% (cinco por cento).

Art. 6° As parcelas remuneratórias denominadas Vencimento-base, Gratificação de Incentivo à Produtividade (Lei nº 9.726, de 16 de outubro de 1985, Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) e Gratificação de Exercício (Lei nº 10.532, de 2 de janeiro de 1991, Lei nº 10.883, de 20 de abril de 1993 e Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004) ficam reajustadas em 5% (cinco por cento).

Art. 7º A gratificação dos membros das comissões de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica reajustada em 5% (cinco por cento) e passa a ter o valor de R\$ 2.983,96 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos(às) aposentados(as) e pensionistas, nos termos da Constituição

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambu

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)

Francismar Pontos

PARECER Nº 003277/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 7% (sete por cento) os valores dos subsídios e vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos comissionados, das funções gratificadas e das gratificações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos servidores efetivos aposentados da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e pensionistas.

Art. 2º Fica reajustado em 10,91% (dez vírgula noventa e um por cento) o valor do vencimento-base dos ocupantes do cargo de Chefe de Departamento de que trata o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* dar-se-á sem prejuízo da aplicação do reajuste de que trata o art. 1º, observando-se o disposto no art. 4º.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à:

I - data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014, em relação ao art. 1º; e

II - data de produção dos efeitos financeiros da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023, em relação ao *caput* do art. 2º.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a) José Patriota

Francismar Pontes Nino de Enoque

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

eira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024

Autor: Poder Executivo Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo. **Regime de Urgência**

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo

Regime de Urgência Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho
Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 12ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 2º, 3°, 4°, 7°, 8°, 10°, 11° e 12° Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023
APROVADO(A)

a Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023

Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com

Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. **Pareceres Favoráveis das 1ª**, **5ª**, **9ª**, **10ª**, **11ª** e **12ª Comissões**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023

Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascituro.

Com Emenda Modificativa nº 01/23 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Parecer Contrário da 5ª Comissão DIÁRIO OFICIAL DE - 13/12/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023
Autor: Deputado Diogo Moraes
Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIÁL DE - 03/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023

Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Com Emenda Modificativa nº 01/24 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023
Autor: Deputado Gilmar Junior
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP).

Com Emenda Modificativa nº 01/24 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1º, 3º e 5º Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/24 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

Pareceres Favoráveis das 2º, 3º, 9º, 11º e 14º Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

REPUBLICADO EM - 14/03/2024

APROVADO(A)

APROVADO(A)

Primeira Discussão ao Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024

Primeira Discussa do Frojeto de Lei Grafitatia il 1930/2014.

Autor: Deputado Sileno Guedes

Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II, situada no município de Cupira.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1º, 3º e 5º Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de
Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto
de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Aberlado da Hora.

Pareceres Favoráveis das 1º, 3º e 5º Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024
Autora: Deputada Rosa Amorim
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore.

Pareceres Favoráveis das 1º, 3º e 5º Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em
comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e

Iunições. Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1º, 2º e 3º Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024
Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1º, 2º e 3º Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024
Autor: Poder Judiciário
Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que específica.
Parecer das 1³, 2³ e 3° Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

DIÁRIO OFICIAL APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1771/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

(Indicação do Deputado José Patriota)

Àprova indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco. Parecer Favorável da 5ª comissão.

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1772/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
(Indicação do Deputado Sileno Guedes)
Aprova indicação da prefeitura do município de Panelas ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.
Parecer Favorável da 5º comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1704/2024
Autor: Deputado Diogo Moraes
Submete a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de

Pernambuco. Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2024 APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1953/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado na edição do Jornal do Commercio, de 13 de abril de 2024, página Opinião, de autoria do professor George Cabral, intitulado: Por que a Confederação do Equador?
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1954/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes
Voto de Aplausos à Usina Central Olho D'Agua do município de Camutanga, pela Safra 2023/2024, em que foi processada mais de dois milhões de toneladas de cana-de-Açúcar, orgulho de Pernambuco desde 1920.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1955/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, pela realização do 7º Congresso Pernambucano de Municípios, realizado em Olinda, entre os dias 15 e 17 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

ABROVADO (A)

Autor: Dep. Luciano Duque Voto de Aplausos ao Doutor Severino Tadeu de Menezes Lima, pelos 50 anos de execução do exercício da medicina e 40 anos de

médico radiologista. DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1957/2024

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Naval em Pernambuco, nos termos do art. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros os Deputados: Débora Almeida, Diogo Moraes, Edson Vieira, Jarbas Filho, João Paulo Costa, Joaquim Lira, José Patriota Rosa Amorim, Simone Santana e Socorro Pimentel.

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1673/2024
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados veteranos que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo

Regime de Urgência Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024 APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e

tunçoes.
Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1º, 2º e 3º Comissões.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024
APROVADO(A)

da Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de

Pernambuco, bem como dá outras providências. Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões. Dispensado o Intersticio na Forma Regimental DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024

Autor: Poder Judiciário Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especific

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024 Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024
Autora: Mesa Diretora
Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS. ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

 Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco.) Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica; e dá outras providências.)
 Distribuído ao Deputado João de Nadegi.
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco.)
 Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.
- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.), que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

 Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo.) Distribuído ao Deputado João de Nadegi.
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece o Protocolo de Diagnóstico ce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Izaías Régis.
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.)

 Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.)

 Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.)
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Redistribuído ao Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVOS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2024. de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.)

no Estado de Petitalinado., Relator: Deputado Diogo Moraes. Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.) Relator: Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Redistribuído ao Deputado Izaías Régis.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que específica.)

 Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Izaías Régis

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1869/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 522, de 22 de dezembro de 2023, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar os arts. 12-A, 12-B e 12-C, com o intuito de fixar serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, atualmente ativas, nos municípios de Garanhuns e Salgueiro, bem como assentar que o Município de Gameleira passa a integrar o Grupo Especial.)

nos municipios de Garannuns e Salgueiro, pem como ass Relator: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1870/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.)
Relatora: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Relator: Deputado Izaías Régis.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 24 de abril de 2024

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que cria a carteira funcional digital dos conselheiros tutelares do Estado de Pernambuco e dá outras providências Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção ole das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco. Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que obriga a instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) nas edificações que indica e dá outras providências Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade. Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 1796/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Programa Primeira Oportunidade nas Escolas de Rede Pública Estadual Estado de Pernambuco e dá outras providências.
 Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 6. Projeto de lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da

juventude rural. <mark>Distribuído para o Deputado João De Nadegi</mark>

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa Estadual de Identificação Precoce

Distribuído para o Deputado João De Nadegi

- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Enfrentamento e combate ao ráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco. Distribuído para o Deputado João De Nadegi
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda. Distribuído para o Deputado João De Nadegi
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que obriga a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio do Estado de Pernambuco. Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 11. Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 12. Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado da
- 13. Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

 Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba
- 14. Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do

Estado de Pernambuco. Projeto em tramitação conjunta com o PLO nº 1839/2024. Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba

14.1. Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Projeto em tramitação conjunta com o PLO nº 1836/2024.

Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba

- 15. Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços Distribuído para o Deputado João De Nadegi
- 16. Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração

Distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba

- 17. Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo.

 Distribuído para o Deputado João De Nadegi
- 18. Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que estabelece o Protocolo de Diagnóstico Prec para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências. Distribuído para o Deputado João De Nadegi
- 19. Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Distribuído para o Deputado João De Nadegi
- I PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:
- Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco. Relator: Deputado João de Nadegi RETIRADO DE PAUTA

- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.
- 2.1 Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023 Relatora: Deputada Simone Santana

REDISTRIBUÍDO PARA O DEPUTADO JOÃO DE NADEGI APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

Relator: Deputado João de Nadegi

APROVADO POR UNANIMIDADE

II - SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Kaio Maniçoba APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos, acerca da Abordagem do Autismo no Contexto Escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

3. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.

Relator: Deputado Adalto Santos REDISTRIBUÍDO PARA O DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco. Relator: Deputado Kaio Maniçoba

RETIRADO DE PAUTA

5. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências. Relator: Deputado Kaio Maniçoba

APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadegi APROVADO POR UNANIMIDADE

1 - A Deputada Presidente fez menção à publicação da revista Inovação & Desenvolvimento; da FACEPE, edição de março de 2024, lançada na Reunião Solene, que comemorou o aniversário de 35 anos da Fundação e homenageia a participação das mulheres no desenvolvimento da ciência no Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de abril de 2024.

DEPUTADA SIMONE SANTANA Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.)
 Distribuído ao Deputado Edson Vieira
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda.)

 Distribuído ao Deputado Edson Vieira
- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento.) Distribuído à Deputada Débora Almeida
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco). Projeto em tramitação conjunta com o PLO nº 1839/2024.
- 4.1 Proieto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). **Projeto em tramitação conjunta com o PLO n° 1836/2024.** Distribuído à Deputada Débora Almeida
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.)

 Distribuído à Deputada Débora Almeida
- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 1845/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.)

 Distribuído ao Deputado Abimael Santos

DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.)

 Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição. Legislação e Justica (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Per Rota da Ovinocaprinocultura.)

Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2023, de autoria da Governadora do Estado, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confecções.) Regime de urgência.

Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado o projeto original e rejeitada a emenda modificativa por unanimidade pelos Deputados presentes.

SUBSTITUTIVOS

- 4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.)
 Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos
- 5. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

- 6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.)

 Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade
- pelos Deputados presentes.
- 7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.) Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.
- 8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Plmentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de P ua Deputada Sociolo Finiente (Ententine Cinicale). Institut a Fontica Estaduda de Potucação Profissional e fediológica no Estado de Pentambudo, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.)
 Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos
- 9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.) ue autoria do Deputado Gilmar Júnior (Relator: Deputado Jeferson Timóteo Retirado de pauta

Deputado MÁRIO RICARDO

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE ABRIL DE 2024.

As 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia dezessete (17) de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edificio Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Sincherto Filino (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filino (PP), Deputado João de Nadegi (PV), Deputado Rodrigo Farias (PSB), Deputado Scieno (PP) e Deputado Sileno Guedes (PSB), ainda, os Deputados Abima Santos, Edson Vieira, Claudiano Martins Filino, Joãozinho Tenório e Joel da Harpa, não membros dessa Comissão de Finanças. A Presidente, Deputado Dábora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária e após cumprimentos aos presentes, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia dez de abril de 2024, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme seque: Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filino (Ementa: Cria o Programa Primeira Oportunidade nas Escolas de Rede Pública Estadoual Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Eriberto Filino; Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Virus, em Pernambuco e dá outras providências.), em regime de urgência, designando como relator, por sorteio, o Deputado Henrique Queiroz Filino; Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia dezessete (17) de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado do Tribunal de Contas do Estado.), tendo como relator o Deputado Sileno Guedes que apresentou parecer favorável ao projeto com abrangência à emenda com voto de aprovação seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023,), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Lula Cabral, na ausência deste, redistribuido ao Deputado Lula Réjis que apresentou seu parecer pela aprovação ao projeto seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco.- PE Produz Polo de Confecções,), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poputado Diogo Moraes que apresentou parecer favorável ao projeto com rejeição à emenda modificativa, tendo feito uso da palavra na discussão do mesmo o Deputado Henrique Queiroz Filho que manifestou seu voto pela aprovação ao projeto, bem como à emenda apresentada que inclui a Cidade de Vitória de Santo Antão, voltando o relator, Deputado Diogo Moraes para esclarecer que o projeto foi concebido com um regime tributário específico, estando delimitado a uma parte do agreste central e a uma parte do agreste setentrional que têm como arranjo produtivo local exclusivamente a confecção, não cabendo desta forma a inclusão, conforme propõe a emenda apresentada, do município de Vitória de Santo Antão, pertencente a outra região e totalmente fora deste contexto, justificou o relator, pedindo aos pares para que atentem para a temática central do projeto a fim de se evitar uma distorção no efeito financeiro do mesmo. Ainda na discussão deste projeto fizeram uso da palavra, corroborando com o posicionamento do seu relator, o Deputado Kain Maniçoba, o Deputado Edson Vieira, o De fugindo um pouco desta questão mais política, apelava para a consciência de cada um, a fim de se fazer justiça à categoria de policiais militares inativos, reconvocados, público-alvo do projeto, equiparando a sua remuneração à categoria de policiais civis e escrivães, também reconvocados, considerando que desempenharão atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Defesa Social e levando-

se em conta a enorme distorção já existente em que policiais civis e escrivães, que já percebiam um valor maior que os policiais militares e bombeiros, terão uma majoração já aprovada nesta Comissão de Finanças no Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2024, de 39%, passando para uma remuneração de R\$ 2.506,52, enquanto os policiais militares e bombeiros, que já apresentavam na remuneração uma enorme defasagem, uma majoração de apenas 16%, passando para uma remuneração de apenas R\$ 1.450,00, uma verdadeira incorrência, ponderou o relator, e dizendo ainda que acreditava em um erro na origem deste projeto, passou à leitura do projeto na íntegra e em seguida do seu parecer, opinando ao final, pela aprovação do projeto com abrangência à emenda de sua autoria que propõe a equiparação da remuneração desta categoria à da categoria dos policiais civis e escrivães por necessidade de atribuir isonomia no tratamento às categorias designadas para atribuições similares fixadas na Lei 17.713/2022, na forma descrita, concluindo o relator que o impacto geral no orçamento, não representa um valor exorbitante que o Estado não possa assumir, afirmou. A Deputada Socorro Pimentel, primeira a se manifestar na discussão do projeto, assegurou sua total solidariedade à categoria de policiais militar, porém levantou a questão da insegurança jurídica pela inconstitucionalidade da emenda do relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa uma vez que a equiparação nela proposta, resultaria na geração de despesa sem a contrapartida de receita, provocando impacto orçamentário e consequente descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, colocando-se, desta forma, pela aprovação ao projeto na sua forma original, sem abrangência à emenda, alegando ainda que o Deputado Coronel Alberto Feitosa não teria na sua relatoria apresentado os números que representam o real impacto orçamentário, tendo o relator, solicitado a palavra, por uma questão de ordem, para demonstrar esse impacto em valores, conforme segue: R\$ 2.827.646, milhões no ano de 2024, R\$ 5.071.69 é de votar o projeto levando em conta o seu impacto financeiro que, conforme demonstrado, é infinitamente pequeno quando o intuito é fazer justica á uma classe merecedora disto, devendo a inconstitucionalidade ser analisada voltando o projeto à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, defendeu. O Deputado Joel da Harpa na sua fala, manteve-se em defesa da corporação e, portanto, do posicionamento do relator para a equiparação de remuneração, chamando à atenção para a falta de diálogo do Governo do Estado com a categoria através de seus representantes diretos e dos Deputados inseridos no contexto, deixando registrado o seu repúdio ao projeto original e apelando à sensibilidade dos membros desta Comissão a fim de aprovar o relatório apresentado pelo seu relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa. Fizeram uso da palavra ainda, na discussão do projeto, o Deputado Abimael Santos, este também se manifestando a favor da equiparação da remuneração, da mesma forma, o Deputado Rodrigo Farias e o Deputado Eriberto Filho, este lá registrando seu voto com o relator. O Deputado Henrique Queiroz Filho solicitou mais uma vez a palavra e disse que reafirmava sua posição contrária ao relatório do relator, quando se deparava com os argumentos apresentados pelo Governo do Estado com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, ademais, que outras categorias, a exemplo da educação, também pleiteiam seus reajustes e muitas outras que ainda pleitearão, e assim sendo, seria pertinente manter a coerência e a responsabilidade e se posicionar não de acordo com a vontade própria mas da forma que as contas públicas obrigam. A Deputada Socorro Pimentel solicitou a palavra para, mais uma vez, reafirmar o a atribuição desta Comissão, reafirmar a responsabilidade, enquanto deputados, com as matérias tanto orçamentárias quanto tributárias, alertando mais uma vez para o fato da inconstitucionalidade da emenda tendo em vista que não aponta a receita para fazer frente a despesa, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Deputado Diogo Moraes dizendo ter ouvido atentamente a todas as intervenções aqui feitas, era inegável a conclusão de todos de que há sim uma proposta desigual e que essa Comissão tem sim a responsabilidade com a questão financeira, e que assim, partindo-se do pressuposto da necessidade de se fazer uma humanização na lei, propunha um entendimento para aprovar aqui a emenda, e, voltando ela para a Comissão e Constituição, Legislação e Justiça, ganhar-se-ia tempo para trabalhar independente de governo e oposição, a fim de garantir a equiparação proposta, reparando depois, o Governo, o erro na origem do projeto, apelou o Deputado aos seus pares. O Deputado Izaías Régis reconheceu a distorção existente, vinda do passado, porém que a preocupação com a Lei de Responsabilidade Fiscal se sobrepunha, já que conhecia os danos ao Estado advindos do descumprimento dela, e que a responsabilidade fe aprovação desta emenda, receiria sobre eles, no entanto, acreditava que a Governadora Raquel Lyra nos próximos anos recuperaria tudo isso, ponderou. O Deputado Diogo Moraes fazendo ainda algumas argumentações às palavras do Deputado Izaías Régis, apelou mais uma vez para a compreensão de sua posição contrária ao relatório do relator, quando se deparava com os argumentos apresentados pelo Governo do Estado com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, ademais, que outras categorias, a exemplo da educação, também pleiteiam seus reajustes e riscal. Fizeram, ainda, uso da palavra, na discussão do projeto, manifestando o apercer do relator e apelando ao sesumimento da relativa en fiscal. Fizeram, ainda, uso da palavra, na discussão do projeto, manifestando o apercer do relator e apelando aos seus pares o mesmo apoio, o Deputado Joel da Harpa, não membro desta Comissão, o Deputado Rodrigo Farias, já registrando seu voto e o Deputado Coronel Alberto Feitosa que chamou à atenção para as consequências de não se atender minimamente aos anseios da categoria, conforme propõe o parecer do relator, com suas alterações ao projeto original. A Presidente Débora Almeida, dando por encerrada a discussão do projeto, passou a colheita dos votos, assegurando, porém, aos demais membros, o direito as justificativas ao seu voto, tendo feito uso dele, o Deputado Izaías Régis que, entre outras considerações, defendeu o Governo da Governadora Raquel encerrada a discussão do projeto, passou a colneita dos votos, assegurando, porem, aos demais membros, o direito as justificativas ao seu voto, tendo feito uso dele, o Deputado Izaías Régis que, entre outras considerações, defendeu o Governo da Governadora Raquel Lyra dizendo confiar que jamais fará algo que não seja em favor do povo Pernambucano, registrando seu voto contrário ao relatório do Deputado Diogo Moraes. Também votou contrário ao relator o Deputado João de Nadegi. Em seguida, votaram junto com o relatório do Deputado Diogo Moraes os Deputados Rodrigo Farias, Eriberto Filho e Coronel Alberto Feitosa. Ainda registrou seu voto contrário ao relator o Deputado Henrique Queiroz Filho. Diante do empate, a Presidente Débora Almeida proferiu seu voto de desempate ao acompanhar o voto divergente da Deputada Socorro Pimentel, resultando, portanto, na rejeição do parecer apresentado pelo relator. Em sequência, falou novamente o Deputado Diogo Moraes que, mais uma vez, esclareceu pontos divergentes ao seu relatório de alteração ao projeto original e defendeu sua proposta, tendo, ainda, a Presidente solicitado dele a leitura em separado dos seus relatórios com relação às emendas, procedendo a leitura do relatório da Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, apresentou parecer pela sua aprovação, e colocada em discussão e em votação, foi igualmente aprovada pela unanimidade dos Deputados presentes, tendo, ao final desta votação, solicitado a palavra, o Deputado Coronel Alberto Feitosa para dizer aos Deputados que eles haviam acabado de quebrar todo o discurso deles ao aprovar dois dispositivos que também geram despesas, e assim sendo, restava a ele lamentar que, o que aqui se fez, foi nega o papel desta Casa em contribuir com a Segurança Pública de Pernambuco, reafirmando, especialmente ao Deputado Henrique Queiroz Filho, que não houve reposição inflacionária, pois se houvesse seria nos patamares de 5% e 6%, registrou, admitindo porém, que fazia parte do jogo, e que haviam perdido. Nada ma

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2024

As dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e seis de março de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho I, localizado no Edifficio Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento intermo desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião os ados do Nadegi e Sileno Guedes. A Deputada Simone Santana, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião a sobre o constituação, el activa de provada por unanimidade. Continuando, ela niciou a distribuição dos Presides de Lei Ordinária em dois blocos, um contendo quinze e outro contendo dezesseis, iniciando a distribuição, para o Deputado João de Nadegi, o Projeto de Lei Ordinária or 1834/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Obriga a inclussão e disponibilização do Gluia de Terminologias Adequadas às Pessoas com Deficiência no sitio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco, e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga a disponibilização dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco SUDHPE, com guias Intersestoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função impesseriadive para sociedade e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que estabelece a obrigatoriedade de eletrocardiógrafos digitais nas unidades de urgência e meregência dos Municípios do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 1648/2024, de autoria do Deputado Roma Amorim, que obriga a divulgação do aplicativo Nisia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviç

assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e outras patologias mentais para Pais e Cuidadores de Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que estado que indica e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1705/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Observatório Pernambucano Sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Observatório Pernambuco Ordinária, que cria altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a dispensibilização autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática Intersetorial de Orientações em Saude Mental para Policiais e Bombeiros Militares e para Servidores da Policia CIVII de Perambulco; Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1728/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que autoriza ao Profissional de Enfermagem de Nível Superior a realizar o procedimento da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva em pacientes, no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1729/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política de Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária Qualidade, Controle e Avaliação do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que dispõe sobre campanha de consenitzação e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrígo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serve realizadas ans unidades consumidoras; Projeto de Lei Ordinária nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de acrescentar parâmetros de notificação sobre pessoas desaparecidas acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências. Logo após a distribuição, a Deputada Simone Santana deu início à discussão dos Projetos de Lei Ordinária, niciando pelo Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria do Deputado Dielegada Cleide Ángelo, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, a nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos Legislação e Justiça, que Suprime o inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023. A relatoria originalmente estava com o Deputado Kaio Maniçoba, mas em virtude de sua ausência, foi redistribuído para o Deputado Sileno Guedes que apresentou parecer favorável, seguindo então o projeto para discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e de imediato aprovado por unanimidade. Ato continuo, foi posto em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que cria o Programa de Formento à Economia Criátiva do Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Projeto de Lei recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que suprime os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1422/2023. O referido Projeto de Lei, juntamente com a Emenda Supressiva foram retirados de pauta. Encerrada a discussão dos Projetos de Lei, a Deputada Simone Santana iniciou a discussão dos Substitutivos, iniciando pelo Substitutivo nº 2/203, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação dos Substitutivos, iniciando pelo Substitutivo nº 2/203, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera integralmente a redação dos Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras. O Substitutivo recebeu Emenda de Redação nº 01/2024, de autoria do Consisão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera o outras providências. O referido Substitutivo foi retirado de pauta. Em seguida foi para discussão o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 528/2023, 526/2023 (com o Substitutivo nº 01/2023), 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.), em tramitação conjunta com as seguintes proposições legislativas: Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institut o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.), Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Gilmar Jinor (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Gilmar Jinor (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.), com a abrangência do Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Albimael Santos.); Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 6526/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estadual de Enfrentamento à violência nas Escolas ed do utras providências.), Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria do Deputado Nocorro Pimentel (Ementa: Institui os Núcleos de Observação (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.), Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o

apresentou parecer favorável, seguindo então o Substitutivo para discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e de imediato aprovado por unanimidade. Após a discussão dos pareceres dos Projetos de Lei, Substitutivos e Emendas, a Presidente agradeceu a todos os colaboradores da Casa, assessoria e também aos Deputados membros. A Deputada Simone Santana então fez menção à realização da Reunião Solene realizada no dia dezoito de março do corrente ano, onde foi comemorado os trinta e cinco anos da FACEPE, oportunidade também que foi lançada a edição da revista institucional da Fundação, a qual abordou os desafios e avanços das mulheres no campo científico. A Presidente ressaltou também o enorme prestigio dado à reunião pela comunidade acadêmica e científica do Estado de Pernambuco. Então, nada mais havendo a tratar, a Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora Técnica desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2024.

Ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados: Abimael Santos, Henrique Queiroz Filho e Rodrigo Farias, membros titulares, a Deputada Débora Almeida e o Deputado Romero Sales Filho, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima terceira reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, primeira do ano de dois mil e vinte e quatro, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho me Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.) Distribuído ao Deputado Henrique à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga afixação de listagem de medicamentos probibdos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco".). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a afixação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de cartazes educativos sobre os procedimentos de aborto nas unidades hospitalares.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira e privada no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira e privada no Estado de Pernambuco, Destado de Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2023, de autoria da Deputado Rena Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que específica.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de 13 de janeiro de 2019, que ristutio o conigo Estadual de Deresa do Constantidor de Pernambuco, originada de projeto de la de aduoria do Deputado Rodrígo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios para a instalação de empreendimentos eólicos em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece penalidade pecuniária à com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2023, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos os esão fiscalizadas pelas agências reguladoras). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar programas de q de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social.) Relator: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.). Relatora: Deputada Débora Almeida.

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turistica da Cachaça.). Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Mário Ricardo. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes, nos termos da Emenda Adiliva proposta. Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição. Legislação e Justiça a Projeto de Pernambuco, da Rota da Tilápia.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído à Deputado Ebora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição. Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logistica, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados Deputados Deputados Deputados Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Consistiução, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Bimar Júnior (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído à Deputada Debora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Peptado Deputado Deputado Deputado Deputado Deputado Depu

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados: Abimael Santos, membro títular, e o Deputado Romero Sales Filho, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima quarta reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critéros para a contratação de empressa para execução de serviços terregirizados com a Administração. Pública do Estado e dá cultras 6684/2024, de autoria da Deputado Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Politica Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução do serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, sindrome de Down e doenças raras.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento a pessoa idosa pelas empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás natural, dados, telecomunicações a cabo, água e saneamento.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2024, de autoria do Poputado Beroa Almeida. Projeto de Lei Ordinár Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos profissionais do magistério desconto em obras literárias e materiais didáticos relacionados à sua área de ensino e atuação profissional.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e du duras providências.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1755/224, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados.). Distribuído à Deputado Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Proibe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Pr de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar

Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Míguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Romero Sales F providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrígues, a fim de prever novas penalidades por infrações.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024 e Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Émenta: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, incluindo Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15,688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputado presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, incluindo Emenda Supressiva nº 01/2024, de de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo no 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.366, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Dep Deputados presentes. Sustitutivo in 01/2024, de autoria da Confissad de Administração Fubrica da Friojeto de Lei Ordinaria in 1446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Suja" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudancas Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de inte o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.). Relator: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.). Relatora: Deputado Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Antes de encerrar a reunião, o presidente leu os informes. Foi aprovada a solicitação do Deputado João Paulo para a presença do presidente do Banco do Nordeste, Paulo Henrique Saraiva Câmara, para apresentar dados de superação da projeção de contratações estabelecidas para o ano de 2023, por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE. Também foi aprovada a solicitação do Deputado João Paulo para realização de Audiência Pública para tratar sobre o tema: O Programa Morar Bem Pernambuco. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e

Discrursos

DISCURSO DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 24 DE ABRIL DE 2024

Nesta quarta-feira (24/04), em Brasília, o Ministério da Educação dará posse a 25 reitores e reitoras de universidades e institutos federais eleitos em processo democrático pelas suas respectivas comunidades acadêmicas

No conjunto de novos reitores a serem empossados, é com muito orgulho que eu anuncio que, na lista, **há dois são-bentenses**: **Airon Aparecido Silva de Melo**, reitor recém-empossado da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), e **Marcelo Pereira de Andrade**, reitor recém-empossado da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), em Minas Gerais. **Airon Melo**, futuro reitor da UFAPE, tem graduação, mestrado e doutorado em Zootecnia pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Filho de produtores rurais, Airon trabalhou na lavoura quando criança, vivendo com a terra e os animais e ajudando os pais com as

princípio, não tinha como meta fazer nem mesmo uma graduação. E, agora, **se tornou reitor de uma universidade federal!** com grande satisfação que reconhecemos o comprometimento e a dedicação desses notáveis profissionais em prol do ava

ensino superior. As nomeações de Airon Melo e de Marcelo Andrade são um testemunho do seu mérito acadêmico e liderança exemplar, os quais certamente contribuirão para o fortalecimento do sistema educacional e para o desenvolvimento socioeconômico de suas respectivas

regioes. Que este voto de congratulações seja registrado nos anais desta Casa como um testemunho do nosso respeito e admiração por esses dignos representantes de São Bento do Una.

os exemplos de Airon e Marcelo nos fazem acreditar no potencial transformador da educação. A educação é um compromisso nosso de longa data. Quando eu fui prefeita de São Bento do Una, tive a chance de realizar diversas iniciativas inovadoras nesta área:

• Adequamos o Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional;

Adquirimos materiais pedagógicos especializados para alfabetização na idade certa de nossas crianças;
 Instituímos um Programa de Formação Continuada para todos os professores, com ênfase em Português e Matemática;
 Implementamos um projeto de acompanhamento dos índices de permanência escolar, reduzindo, em massa, a evasão;

Garantimos o piso aos professores de São Bento, reformamos centros de ensino, monitoramos indicadores, inauguramos creches, construímos escolas, enfim, foram diversas ações realizadas durante os meus dois mandatos como prefeita.

Com isso, subimos dois pontos no IDEB, reduzimos a evasão escolar, valorizamos nossos profissionais e garantimos, a uma geração de crianças e adolescentes, um futuro promissor. Por isso, é com muita indignação que eu recebi as notícias de que, em comparecimento à Câmara Municipal de São Bento do Una, a

atual gestão da Prefeitura declarou, orgulhosa, de que conseguiu arrecadar <mark>889 mil reais</mark> com **rendimentos de aplicações fina** oriundos de repasses da educação É inaceitável que a Prefeitura se orgulhe de deixar recursos tão ociosos a ponto de servirem de base para aplicações

De 2021 a 2023, a Prefeitura recebeu 195 milhões de reais para utilizar na educação das crianças e jovens de São Bento do Una. Deste montante, 12 milhões, ou seja, apenas 6%, foram usados para investimentos.

O resultado não poderia ser diferente: a última edição dos dados do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE

O resultado nao poderia se uniterente, a utilina equiça dos dados do Sistema de Avanação Educaciona de Pernambuco – SAEFE demonstram uma <u>queda massiva nos níveis de proficiência média dos alunos.</u> Em 2018, a proficiência média dos nossos estudantes do 2º ano em língua de portuguesa era de 532. Hoje, sob a última gestão, **a**

certa, garantindo às nossas crianças a

Em 2018, a proficiência média dos nossos estudantes do 2º ano em língua de portuguesa era de 532. Hoje, sob a última gestão, a proficiência média caiu em 49 pontos.

Entre os alunos de 5º ano, da mesma forma: queda de 19 pontos. No 9º ano também: queda de 10 pontos.

Em suma, todos os nossos esforços para desenvolver uma política de alfabetização na idade certa, garantindo às nossas crianças abase que lhes possibilitará adquirir conhecimentos no futuro, foram para o ralo.

É muito triste ver o que ocorre em São Bento do Una. Hoje é um dia de comemoração, pelo sucesso de Airon e Marcelo, novos reitores são-bentenses, mas também de lamentação do que tem sido feita na educação de São Bento. Continuaremos atento au desenvolvimento dessa tranédia.

DISCURSO DA DEPUTADA DANI PORTELA NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 24 DE ABRIL DE 2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023 - Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascituro

Venho a esta tribuna para me posicionar contrária ao Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023 que institui o Dia Estadual de Valorização

da Vida do Nascituro. O projeto traz como justificativa a "promoção da valorização da vida intrauterina" e a defesa da vida do nascituro como um bem a ser protegido, tipfificando, inclusive, o abortamento como crime. Me posiciono e já anuncio meu voto contrário a este projeto (que inclusive estou propondo uma emenda alterando o teor desta proposição) porque ele fere diretamente os direitos conquistados por mulheres e pessoas que gestam. Lembro que o art. 128 do Código proposiçad podruje ele lete o internite los dietinos conquistacios por micine se pessoas que gestante. Entinito que o atr. 120 de Codigio Penal garante a realização do aborto seguro ao determinar que não há punição ao aborto se: 1) não há outro meio de salvar a vida da gestante, e 2) a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Além disso, em abril de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, decidiu que a gestante tem liberdade para decidir se interrompe a gravidez caso seja constatada, por meio de laudo médico, a anencefalia do feto - condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo

Essas são conquistas históricas do movimento feminista e este projeto representa um retrocesso no que se refere à luta de grantia da

e da calota craniana.

Essas são conquistas históricas do movimento feminista e este projeto representa um retrocesso no que se refere à luta de grantia da vida das mulheres, meninas e pessoas que gestam. Esta casa aprovar um projeto como este significa que estamos dando um passo atrás nos avanços que tivemos nas legislações sobre o aborto e indo contra as reivindicações do movimento feminista que tem a discriminalização do aborto como uma das suas pautas centrais.

Hoje, nossas galerías estão cheias de representações do movimento feminista de Pernambuco e aqui saúdo organizações como o Fórum de Mulheres de Pernambuco; a Rede de Mulheres negras de Pernambuco; o SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia; a Gestos - Soropositividade, Comunicação e Gênero; o Coletivo Mulher Vida; Mulheres do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto; a Marcha Mundial de Mulheres, o Grupo Curumim; a Rede de Feministas Antiproibicionistas; o Movimento Olga Benario; o Grupo de Trabalho em Prevenção Posithivo (GTP+), entre outras, que vem fortalecendo em nosso estado a luta pelo direito à vida das mulheres, meninas e pessoas que gestam.

Estamos falando de um projeto que fere os princípios de respeito à dignidade humana e de garantia de acesso à informação e a serviços de saúde adequados. Não podemos aprovar nesta casa um Projeto de lei que fere diretamente o direito ao aborto legal quando estamos num país em que a cada oito minutos uma menina ou mulher foi estuprada. Repito: A cada OITO minutos uma de nós tem seu corpo sexualmente violentado e que caso essa violência gere uma gravidez, obviamente indesejada, o que essa vítima precisa é de políticas que acolham essa mulher ou menina e que preze pela garantia de sua vida, de sua saúde mental e por sua integridade física. Tudo o que não precisamos é aprovar leis que violentem ainda mais essas vítimas.

Lembro que só de janeiro a junho de 2023 tivemos no Brasil 34 mil casos de estupros, que representa um aumento de quase 15% deste tipo de crime. Destes casos, quase 75% foram casos de es

obstaculos de terem acesso ao aborto seguro.
Assim minha defesa aqui é por um direito já garantido em Lei mas principalmente uma defesa pela preservação da vida dessas meninas.
A manutenção forçada de uma gravidez resultante de estupro de vulnerável representa uma múltipla violação dos direitos humanos.
Além de terem sido submetidas a uma experiência traumática, estas crianças são obrigadas a enfrentar uma gravidez indesejada, que pode ter consequências físicas, emocionais e sociais devastadoras, incluindo o óbito da própria vítima.

Obrigar, impedir ou constranger uma menina, mulher ou pessoa que gesta a prosseguir com uma gravidez resultante de violência sexual, de risco à sua vida ou de inviabilidade fetal, ainda que simbolicamente, pode ser caracterizado como **tortura** e é uma verdadeira revitimização destas pessoas

Lembro ainda, que o estupro é um crime que, por si só, já é subnotificado, o que também faz com que muitas meninas, mulheres e ssoas que gestam acabem não procurando os serviços disponíveis.

O acesso ao aborto seguro, portanto, já é demasiadamente obstaculizado por questões de funcionamento estrutural do Estado, bem como por questões sociais, morais ou até mesmo religiosas. Além da escassez de informações e o estigma social enfrentado pelas vítimas, muitas unidades de atendimento enfrentam a falta de uma equipe completa disponível diariamente. Isso significa que as crianças, mulheres e demais pessoas grávidas muitas vezes precisam viajar de suas comunidades para outras cidades para a capital, por semanas seguidas, a fim de receber atendimento da equipe completa de profissionais, tais como psicólogos, médicos assistentes sociais, entre outros

Quem aqui não lembra do caso emblemático da tentativa de obstrução do acesso a tal direito ocorreu em Recife no ano de 2020, quando pos fundamentalistas tentaram impedir a realização do aborto legal em uma menina de apenas 10 anos que havia sido vítima de eupro o município de São Mateus, no interior do Espírito Santo, e não havia conseguido ter acesso ao procedimento na rede de

Sendo assim, tendo em vista que este PL representa, ainda que do ponto de vista simbólico, mais um ato político de obstrução à garantia do aborto legal, pondo em risco a saúde e a vida de mulheres, meninas e pessoas que gestam no Estado de Pernambuco é inaceitável rove formas do Estado revitimizar e violentar essas pe

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº 002/2024. Processo Administrativo nº 044/2023. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para serviço de demolições e destinação final de entulhos da antiga escola São Francisco de Assis, situada na Rua da União, 583, no bairro de Santo Amaro, Recife/PE. Contratada: MAGALHÃES DEMOLIÇÃO LTDA. CNPJ N° 12.310.280/0001-13. Valor: R\$ 189.466,32. Vigência: 01/02/2024 a 31/01/2025. **Contrato n° 013/2024**. Processo Administrativo n° 14028/2023. Objeto: Aquisição de estações de trabalho do tipo computador desktop, com garantia do tipo on-site pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses para atender às demandas internas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, conforme descritos no Termo de Referência. Contratada: PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 02.213.325/0001-88. Valor: R\$ 2.235.150,00. Vigência: 12/03/2024 a 11/03/2025.